

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Claudia Trindade da Silva

**EUTANÁSIA: A recente descriminalização na Espanha e as possíveis
influências para o desdobramento do tema no ordenamento jurídico brasileiro**

PORTO ALEGRE

2024

Claudia Trindade da Silva

EUTANÁSIA: A recente descriminalização na Espanha e as possíveis influências para o desdobramento do tema no ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto.

PORTO ALEGRE

2024

Claudia Trindade da Silva

EUTANÁSIA: A recente descriminalização na Espanha e as possíveis influências para o desdobramento do tema no ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto.

Aprovada em 19 de janeiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Orlando Faccini Neto
Orientador

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

“Nas poucas vezes que me encontrei diante de pessoas que haviam falecido, nunca imaginei que a morte delas fosse a mesma que eu viria a morrer, Porque cada um de vós tem a sua própria morte, transporta-a consigo desde que nasceu, ela pertence-te, tu pertences-lhe”

José Saramago em *As intermitências da morte*.

“(...) morrer não é apenas uma fatalidade biológica, como também uma espécie de obrigação social.”

Erico Verissimo em *Incidente em Antares*.

RESUMO

O presente trabalho visa promover o debate acerca da eutanásia através do estudo comparado da recente lei espanhola, aprovada em março de 2021, que legaliza e regula a matéria, e os possíveis desdobramentos do tema no ordenamento jurídico brasileiro. Esta pesquisa busca responder quais os ganhos ao debate jurídico brasileiro a recente legalização e regulamentação da eutanásia na Espanha acarreta? Diante dos recentes movimentos legislativos no sentido da regulamentação das práticas de permissão da morte assistida, que estão ocorrendo em diversos países do mundo ocidental, as recentes regulamentações da matéria na Espanha e em Portugal, especialmente, demonstram como esta análise é atual e se mostra relevante para o avanço civilizatório das garantias fundamentais, do direito à vida, à liberdade e da dignidade da pessoa humana no Brasil. Fortemente influenciados pelo Direito Romano, o direito brasileiro e espanhol compartilham, além de suas origens, de ampla proximidade cultural, organização interna similar e cooperação internacional mútua. Portanto, este estudo comparado entre Brasil e Espanha tem como objetivo suscitar a reflexão sobre as possíveis influências no tratamento jurídico brasileiro diante da recente lei espanhola. Ademais, considerando o crescimento da população idosa e o prolongamento da vida através da biotecnologia, é notória a urgência de um tratamento normativo específico, para que seja assegurado o direito à morte digna através de uma reflexão séria dentro dos limites da lei e dos princípios da bioética.

Palavras-chave: Direito Comparado. Eutanásia. Direito à vida. Direito à liberdade. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This paper aims to promote the debate about euthanasia through a comparative study of the recent Spanish law, approved in March 2021, which legalizes and regulates the matter, and the possible developments of the topic in the Brazilian legal system. This research seeks to answer what gains the recent legalization and regulation of euthanasia in Spain bring to the Brazilian legal debate? In view of the recent legislative movements towards regulating the practices of allowing assisted death, which are taking place in several countries in the Western world, the recent regulations on the matter in Spain and Portugal, especially, demonstrate how this analysis is current and relevant for the advancement of civilizing regarding fundamental guarantees, the right to life, freedom and human dignity in Brazil. Strongly influenced by Roman Law, Brazilian and Spanish law share, in addition to their origins, broad cultural proximity, similar internal organization and mutual international cooperation. Therefore, this comparative study between Brazil and Spain aims to encourage reflection on the possible influences on Brazilian legal treatment in light of the recent Spanish law. Furthermore, considering the growth of the elderly population and the prolongation of life through biotechnology, the urgency of a specific normative treatment is evident, so that the right to a dignified death is assured through serious reflection within the limits of the law and the principles of bioethics.

Keywords: Comparative Law. Euthanasia. Right to life. Right to freedom. Human Dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA BIOÉTICA	12
2.1 O direito à vida	13
2.2 O direito à liberdade	16
2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana	19
2.4 Os princípios da bioética	22
3 ANÁLISE COMPARADA DOS SISTEMAS JURÍDICOS BRASILEIRO E ESPANHOL	27
3.1 As similaridades entre o contexto social espanhol e o brasileiro: breve análise através de aspectos históricos, culturais, da religião e do Direito	29
3.2 A influência da Espanha no ordenamento jurídico brasileiro e as relações internacionais bilaterais	34
4 A RECENTE DESCRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NA ESPANHA E AS POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS NO BRASIL	39
4.1 Análise sobre a constitucionalidade da Lei de Regulação da Eutanásia na Espanha de acordo com a doutrina espanhola e a jurisprudência europeia	44
4.2 A Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro atual e a possibilidade de descriminalização no Brasil	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
6 REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

A palavra “eutanásia” vem do grego e significa “boa morte”, ou seja, morte sem dor, sem sofrimento ou morte digna. O termo foi usado pela primeira vez em 1623 pelo filósofo inglês Francis Bacon em sua obra “História da Vida e da Morte”. No entanto, o instituto da eutanásia remonta à idade antiga, porém a conduta objetivava não só o alívio do sofrimento como também a eliminação de pessoas consideradas como possíveis aberrações pela família ou pelo Estado.

Na Grécia Antiga, os filósofos Sócrates, Epicuro e Platão defendiam a ideia de que aquele que fosse acometido por uma doença que lhe implicasse sofrimento insuportável estaria diante de uma situação na qual o suicídio seria plenamente aceitável. Na Roma antiga, havia a possibilidade do Senado julgar casuisticamente os suplícios daqueles que estivessem em sofrimento, e também havia nos circos romanos o *pollice verso*, quando, por compaixão, os Cesáres mostravam o polegar para baixo, autorizando o ato de abreviamento da vida de gladiadores mortalmente feridos nos combates, presenteando-os assim com uma morte honrável e menos sofrível.

Em 1919, o médico francês Binet Sanglé propõe a regulamentação da prática eutanásica através de sua obra intitulada “O direito de morrer”. Sua proposta sugeria a criação de um Tribunal constituído por três profissionais: um médico, um psicólogo e um jurista. Caberia a esse Tribunal avaliar a situação casuística do indivíduo, conforme as possibilidades de cura da doença e o intenso sofrimento causado ao seu portador, e posteriormente autorizar a prática da eutanásia nas instituições especialmente destinadas a isso.

No entanto, após a Segunda Guerra Mundial, a perspectiva eugênica da eutanásia foi disseminada pelo governo nazista – a partir do livro intitulado o “Da Autorização da Eliminação de Vidas Carentes de Valor Vital” publicado em 1920 pelos autores alemães Alfred Hoche, médico psiquiatra e Karl Binding, criminalista. Essa perspectiva contaminou o tema da eutanásia na idade moderna com os receios e medos decorrentes desse período sombrio, violento e totalitário.

Contudo, superado esse período com o avanço civilizatório da garantia dos direitos humanos, os estados democráticos se depararam com a necessidade de regular tal conduta, uma vez que a terminalidade e o sofrimento fazem parte da condição humana. Desse modo, diante dos recentes movimentos legislativos que

estão ocorrendo em diversos países do mundo ocidental, além do crescimento da população idosa e do prolongamento da vida através da biotecnologia, a retomada do debate acerca da eutanásia é atual e se mostra relevante.

Recentemente, em 18 de março de 2021, o Congresso dos Deputados da Espanha aprovou a Lei da Eutanásia, que estabelece o procedimento e as garantias fundamentais que devem ser cumpridas para que a pessoa receba a ajuda necessária para sua morte assistida. Esse é um grande avanço em matéria de direito às garantias fundamentais, direito à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Assim, a Espanha se torna o quarto país europeu a acolher a morte assistida, após Holanda, Bélgica e Luxemburgo e seguida posteriormente por Portugal.

Inicialmente, o objeto de estudo desta pesquisa seria a lei portuguesa de descriminalização da Eutanásia que, embora estivesse em iminência de ser aprovada em 2021, fora vetada pelo presidente português Marcelo Rebelo de Sousa pela segunda vez em novembro daquele ano. No entanto, após sofrer dois vetos presidenciais e passar duas vezes pela fiscalização do Tribunal Constitucional, a lei portuguesa – que regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal, foi finalmente promulgada em maio de 2023.

Na América Latina, a Colômbia é o único país no qual a eutanásia é permitida. No Brasil, o debate sobre o tema ainda carece de atenção e boa vontade para seu desenvolvimento. O assunto envolve uma gama de direitos constitucionais fundamentais, desde a proteção da vida às liberdades individuais.

Além de possuírem sistemas jurídicos da mesma família – o *Civil Law*, Espanha e Brasil também compartilham uma relação entre Estado e Religião similares, característica importante para a questão analisada. Ademais, o Estado espanhol exerce forte influência política e cultural no Brasil desde os tempos coloniais, o que permite comparar como a recente descriminalização na Espanha pode impactar os rumos da legislação brasileira acerca do tema.

O estudo comparado acerca do tema é atual, não só pelos crescentes movimentos pela descriminalização da prática da eutanásia que estão ocorrendo em vários países ocidentais, mas também por ser de extrema relevância para que se torne possível transpor a barreira do evitamento da discussão de um assunto ainda considerado tabu. Assim, o presente trabalho busca fomentar a reflexão jurídica e bioética a fim de contribuir para que o direito à morte digna seja viabilizado aos

cidadãos nos seus próprios países, sem a necessidade de recorrer ao “turismo da morte”, como já ocorre na Europa.

O tratamento normativo da eutanásia na Espanha apresenta a necessária dualidade jurídica de despenalizar a prática da eutanásia e ao mesmo tempo regulamentá-la. Assim, através do estudo comparado, o Brasil pode beneficiar-se da experiência de outros países para a abertura progressiva ao debate da regulamentação da morte digna – assunto inevitável e que se mostra cada vez mais urgente diante não só do aumento da expectativa de vida da população mundial, mas sobretudo devido ao prolongamento da vida proporcionado por tratamentos inovadores diante dos avanços da biotecnologia, o que acarreta muitas vezes no prolongamento do sofrimento humano. Manifestamente, não se trata de negar os benefícios indiscutíveis do avanço da tecnologia na medicina, mas sim do exame cuidadoso acerca da linha tênue entre a garantia da vida *per se* e a garantia da sua qualidade e do bem-estar do paciente, conforme a proteção dos Direitos Fundamentais e o respeito aos Princípios Bioéticos.

Também é importante ressaltar que, embora a maioria dos trabalhos sobre esta temática apresentem uma seção destinada a discussões conceituais acerca das diferentes terminologias sobre as variadas intervenções médicas em pacientes em estado de terminalidade – como eutanásia, ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido – para o presente trabalho, optou-se por não tratar dessa conceituação. A razão para essa opção justifica-se diante da observação, tanto na lei espanhola quanto na lei portuguesa, de que a preocupação conceitual do legislador diz respeito aos termos que definirão a possibilidade da aplicação da morte assistida, sendo eles: *consentimento informado, doença grave e incurável, sofrimento crônico e impossibilitante, médico responsável, médico consultor ou orientador, objeção de consciência, prestação de ajuda para morrer e morte assistida*. Inclusive, o argumento do último veto da lei portuguesa pelo presidente foi um pedido para que o Tribunal Constitucional avaliasse os conceitos excessivamente indefinidos, na sua concepção, para os casos de *doença fatal, doença incurável e doença grave*, alegando que a lei usava termos demais.

Ademais, salienta-se que o debate proposto acerca da descriminalização e regulação da eutanásia no Brasil não enseja uma solução para problemas sociais, econômicos ou mesmo para problemas decorrentes dos desafios estruturais do sistema de saúde. Outrossim, conforme leciona Faccini Neto, a aceitação jurídica do

comportamento justificado também não deve implicar em seu estímulo.¹ De modo contrário, conforme destacam Barroso e Martel, as pesquisas desenvolvidas em países que regulamentaram as práticas de morte assistida constataram que a opção pela eutanásia e pelo suicídio assistido foram substancialmente reduzidas.²

Portanto, para o desenvolvimento do presente trabalho, tendo em vista sua característica multidisciplinar, pretende-se a utilização de aspectos de diferentes metodologias. No primeiro momento, a pesquisa será desenvolvida embasando-se em pesquisa bibliográfica através dos livros de doutrina, de sites da internet, do estudo documental em artigos, jurisprudências e legislações, com o intuito de obter de modo evidente as informações e a base teórica sobre o tema proposto.

Em virtude da ideia central ser a comparação do ordenamento jurídico brasileiro e espanhol, é axiomática a necessidade de utilizar-se os métodos em direito comparado. No entanto, Dutra desconstrói a ideia da existência de método perfeito para a análise comparativa ao clarificar a importância da constatação de que não há um único método ideal de se fazer pesquisa comparativa, mas sim um conjunto de métodos que atuam paralelamente, de forma isolada ou em conjunto, e cuja eficácia varia de acordo com o objetivo do pesquisador.³ Nesse sentido, para o autor, o direito comparado não pode ser entendido de maneira dogmática. Deve ser respeitado como a ciência empírica que é, incapaz de ser entendido como um sistema intelectual fechado. Os vários métodos existentes não são excludentes, podem e devem ser utilizados em conjunto, o que permite maior rigor e profundidade da pesquisa comparada.

Por conseguinte, será adotado para este trabalho o método qualitativo, visando, descrever, definir e diagnosticar a temática da eutanásia sob a perspectiva da análise da doutrina e da legislação pertinente. Desse modo, no primeiro capítulo a eutanásia será analisada sob a ótica dos direitos fundamentais, do princípio da dignidade da pessoa humana e dos princípios da bioética. No segundo capítulo, será realizada a análise comparada dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol, as

¹ FACCINI NETO, Orlando. **Questões morais e direito penal**: estudos reunidos. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 225.

² BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A Morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia (MG), v. 38, n. 1, p. 235-274, dez. 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 268.

³ DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189, 16 dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i3.46620>. Acesso em: 06 jan. 2024. p. 191.

similaridades entre o contexto social espanhol e o brasileiro e a influência da Espanha no ordenamento jurídico brasileiro bem como as relações internacionais bilaterais de ambos países. Por fim, o terceiro e último capítulo tratará da recente descriminalização da eutanásia na Espanha e as possíveis influências para o desdobramento do tema no Brasil. O estudo da descriminalização da conduta na Espanha será em torno da análise sobre a constitucionalidade da Lei de Regulação da Eutanásia espanhola de acordo com a doutrina do país e a jurisprudência europeia. Em seguida, será analisada a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro atual e a possibilidade de descriminalização no Brasil.

2 A EUTANÁSIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA BIOÉTICA

Inspirada principalmente no constitucionalismo alemão, espanhol e português, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a pioneira em dispor da expressão genérica dos direitos e garantias fundamentais, abrangendo, assim, as múltiplas espécies de direitos sociais, políticos, individuais e coletivos. Nesse sentido, essa evolução constitucional brasileira aproximou a Carta Magna vigente do direito constitucional positivo comparado. Outrossim, ainda que a expressão Direitos Humanos seja a mais utilizada no âmbito do Direito Internacional, das Ciências Sociais e da Filosofia Política, a preferência terminológica pelos direitos fundamentais em matéria de Direito Constitucional acaba sendo a mais consonante com o significado e conteúdo de tais direitos na Constituição. Portanto, os direitos fundamentais tratam-se de direitos com assento constitucional e sua própria noção de fundamentalidade relaciona-se com determinada hierarquia normativa no âmbito interno de cada Estado.⁴

Conforme explica Moraes, esses direitos constituem previsões definitivamente necessárias a todas as Constituições, a fim de ser consagrado o respeito à dignidade da pessoa, garantindo-se a limitação do poder estatal e visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Desse modo, a limitação e o controle dos abusos do poder estatal são ideais basilares do Estado moderno e contemporâneo.⁵ A tradicional relação entre Estado e indivíduo é invertida diante do reconhecimento dos direitos fundamentais, pois admite-se que o indivíduo tem, antes dos deveres, direitos perante o Estado. O avanço civilizatório – decorrente da positivação dos direitos fundamentais com fulcro da proteção da dignidade da pessoa e da percepção de que a Constituição é instrumento adequado para assegurar esses direitos – ocorre simultaneamente à assunção da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e ao entendimento de que os valores mais elevados da existência humana devem estar garantidos neste documento jurídico que possui força vinculativa máxima. Desse modo, a relevância dos direitos fundamentais é observada já na leitura do Preâmbulo da atual Constituição, em que é anunciado que a Assembleia Constituinte reuniu-se com o seguinte propósito:

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 185.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 01.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.⁶

Objeto de estudo deste trabalho, a Lei Orgânica espanhola n. 3/2021 de 24 de março, da regulação da Eutanásia, estabelece o procedimento e as garantias fundamentais que devem ser cumpridas para que a pessoa receba a ajuda necessária para sua morte assistida.⁷ A aprovação e a vigência da referida lei representa grande avanço em matéria de direito às garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana. O tema envolve uma gama de direitos constitucionais, desde a proteção da vida às liberdades individuais. Por conseguinte, o direito à morte digna está intrinsecamente relacionado ao estudo do direito à vida, à liberdade e autodeterminação e ao princípio da dignidade da pessoa humana, e deve ser desenvolvido em conformidade com os princípios da bioética.

2.1 O direito à vida

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois decorre dele não só a existência mas o exercício de todos os demais direitos.⁸ É proclamado pelo constituinte brasileiro como o primeiro dos cinco valores basilares dos direitos fundamentais, enumerados no artigo 5º da Constituição da República de 1988, o qual dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Por conseguinte, por se tratar de um valor supremo na ordem constitucional, é o direito à vida que orienta, informa e dá sentido aos demais direitos fundamentais. Nessa concepção, explicam Mendes e Branco:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O

⁶ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 62.

⁷ ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2021, de 24 de Marzo, de Regulación de La Eutanasia**. Madrid, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2021/03/24/3>. Acesso em: 16 dez. 2023.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 87.

direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.⁹

Outrossim, constitui dever do Estado agir para preservar a vida em si mesma. Nesse sentido, o constituinte institui no art. 5º, inc. XXXVIII, que os atentados dolosos contra a vida devem ser tratados criminalmente, julgados pelo Tribunal do Júri. Assim, o direito à vida apresenta manifesto ânimo de direito de defesa, a fim de impedir que os poderes públicos atentem contra a existência de qualquer ser humano. O dever de não agredir o bem elementar da vida é imposto também aos demais indivíduos. O direito à vida tem sua centralidade ressaltada para qualquer ordem jurídica também nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.¹⁰

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1992, em seu art. 4º declara que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Do mesmo modo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1983, dispõe: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”

Ademais, cabe ao Estado assegurar o direito à vida em sua dupla acepção, primeiramente o direito do indivíduo de continuar vivo e também o direito de ter vida digna em relação à sua subsistência. Portanto, o direito fundamental à vida deve ser compreendido como o direito a um nível de vida adequado com a condição humana, abrangendo o direito à alimentação, ao vestuário, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer e às demais condições vitais. Destarte, o Estado deve garantir o direito à vida respeitando os princípios fundamentais que constam no art. 1º da Constituição da República: cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, em conformidade com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, fixados no art. 3º da Constituição, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.¹¹

⁹ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 119.

¹⁰ *Ibidem*, p. 119-120.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 87.

Para Mendes e Branco, sendo este um direito, não deve ser confundido com uma liberdade, daí que não se incluiria no direito à vida a opção de não mais viver. Isto posto, os autores entendem que, na medida em que os poderes públicos devem proteger o bem da vida, ela deve ser preservada, independentemente da vontade contrária do seu titular.¹² O direito à vida está intimamente ligado às discussões atuais sobre a legitimidade da interrupção da gestação e a possibilidade da interrupção voluntária da própria existência em circunstâncias específicas relacionadas ao sofrimento humano. Não obstante, salientam que o estudo acerca do direito à vida não se restringe às normas jurídicas, pois, desde os primórdios da vida humana em sociedade, o tema tem sido objeto de debate tanto em discursos seculares como em preceitos religiosos.

Importa salientar que, muitas vezes, a questão crucial da morte é entendida como assunto a ser tratado exclusivamente pela religião. No entanto, existem questões filosóficas e morais a se considerar, as quais são igualmente importantes e difíceis. Nesse sentido, Dworkin defende que essas questões devem ser tratadas também por pessoas que não são religiosas ou por aquelas cujas religiões não dão nenhuma resposta adequada ao mundo contemporâneo.¹³ A questão da vida e da morte é múltipla e complexa. Não há como tratar do direito à vida negando a sua outra face que é a finitude desta. Assim, sobre a importância da reflexão acerca da questão fundamental da tomada de decisões sobre a vida e a morte, questionando qual seria a decisão certa a se tomar, seja quem for tomá-la, Dworkin segue:

Além do mais, é também uma pergunta política. Não podemos refletir inteligentemente sobre as questões jurídicas e políticas – sobre quem deve fazer quais escolhas, o que as Constituições devem permitir e o que as nações e os estados devem fazer –, a menos que tenhamos uma compreensão mais compartilhada, não necessariamente sobre o significado da morte, mas pelo menos sobre o tipo de pergunta que estamos fazendo. Como deveríamos pensar a respeito de quando e como morrer?¹⁴

Portanto, ao tratar de aspectos como moralidade e religião em sua obra “Domínio da Vida”, Dworkin propõe que o valor da vida humana seja analisado muito além do aspecto meramente biológico, compartilhado por todos os organismos vivos. Desse modo, são destacadas pelo autor três questões distintas que

¹² MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 120.

¹³ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 256.

¹⁴ *Ibidem*, p. 256.

transcorrem a controvérsia da descriminalização da prática da eutanásia: a autonomia do paciente, os seus interesses fundamentais e o valor inerente da vida humana – o qual vai muito além do seu valor sagrado, abarcando a sua própria concepção valorativa individual. Essas são três questões morais e políticas, apontadas pelo autor, que pautam o debate, legitimando a posituação do direito de morrer.¹⁵

No mesmo sentido, Faccini Neto ressalta que é justamente devido à compreensão do valor intrínseco da vida que se deve prezar pelo respeito em favor da opção de quem não deseja mais sofrer. Para o autor, se o argumento contrário à descriminalização da eutanásia se alicerça em um absoluto favor direito à vida, então a vida não seria mais um direito, mas uma obrigação. Afirma, ainda, que em alguns casos, o desejo pela morte digna é o maior sinal de respeito que uma pessoa agonizante tem pela sua própria vida, ao invés de se ver destinada, sem escolha, a um longo sofrimento ou a uma inconsciente sedação. Desse modo, conclui: o direito de morrer está integrado ao direito à vida, como fonte de todos os direitos e, por isso, em última instância é o conceito de vida, e não o de morte, que deve reger a questão do direito de morrer. Ademais, não se pode impedir que um indivíduo tome posse do direito de decidir sobre o rumo da sua própria existência.¹⁶

2.2 O direito à liberdade

O rol dos direitos fundamentais na Constituição da República abarca a liberdade nas suas formas mais variadas e objetiva garanti-las por meio de diversas normas. A liberdade é um elemento essencial do conceito de dignidade da pessoa humana, princípio que o constituinte elevou à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, basilar do sistema dos direitos fundamentais. Assim, as liberdades são asseguradas a partir da perspectiva da pessoa humana como um ser em busca da sua autorrealização e autodeterminação, consciente e responsável pela escolha dos meios pelos quais realizará as suas potencialidades. O Estado Democrático de Direito justifica-se como instrumento para que essas liberdades sejam garantidas e incentivadas, por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades sejam meramente formais.

¹⁵ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 280.

¹⁶ FACCINI NETO, Orlando. **Questões morais e direito penal**: estudos reunidos. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 224-280.

Nesse sentido, o Estado Democrático justifica-se também como instância de solução dos conflitos entre as pretensões que venham a colidir como resultado dessas liberdades. Garantir a efetividade dessas liberdades é benéfico ao regime democrático, pois enseja a participação ativa dos interessados nas decisões políticas fundamentais.¹⁷

A Constituição da República assegura a liberdade nas suas formas mais variadas, dentre as quais podem ser citadas a liberdade de expressão, direito à vida privada, liberdade de reunião e de associação e liberdade de consciência e de religião. Ambos previstos no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição, o direito à liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, ainda que encontre nele importante expressão. Também em relação a essa liberdade, o constituinte previu expressamente o caso de objeção de consciência.¹⁸

A liberdade de consciência ou de pensamento diz respeito à faculdade do indivíduo formular seus juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o seu contexto social. Portanto, o Estado não pode interferir no âmbito íntimo do indivíduo, não cabendo impor concepções filosóficas ou religiosas aos cidadãos. Por outro lado, deve propiciar meios efetivos para a formação autônoma da consciência das pessoas. Assim, se o Estado reconhece que a liberdade de consciência do indivíduo é inviolável, deve admitir também que o indivíduo aja de acordo com as suas próprias convicções. Porém, há casos em que o Estado impõe certa conduta ao indivíduo a qual desafia suas convicções e seu sistema de vida construído por si mesmo. Nesses casos, haverá a possibilidade do reconhecimento de efeitos a uma objeção de consciência. A objeção de consciência consiste na possibilidade de recusar-se à realização de algum comportamento prescrito, devido a convicções íntimas e enraizadas do indivíduo, de modo que caso o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. Essa prerrogativa é uma prestação individual e não decorre de capricho nem de interesse mesquinho, pois é

¹⁷ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 122.

¹⁸ Constituição da República. Art. 5º [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Art. 143 [...] § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

invocável somente quando a submissão à norma possa gerar insuportável violência psicológica. A objeção de consciência costuma ter vasta aplicação a certos tratamentos médicos. A questão surge frequentemente com relação às transfusões de sangue em testemunhas de Jeová, sendo a objeção colidida com o dever do Estado de preservar a saúde e a vida de todos e o direito do médico de preservar a saúde dos pacientes. Ainda, também a objeção da própria coletividade quando há recusa à vacinação coletiva e, nesse caso, a tendência é que a escusa não seja aceita, pois o direito individual de praticar livremente uma religião não inclui a liberdade de expor a coletividade aos riscos de enfermidades infecciosas.¹⁹

O reconhecimento explícito da liberdade religiosa pela Constituição revela que o sistema jurídico tomou a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Evidente que essa liberdade importa também o direito dos que não desejam aderir a alguma fé transcendental; desse modo, o sistema constitucional entende essa possibilidade como mais uma razão para que a ordem jurídica acolha positivamente a pluralidade de expressões religiosas de todos.²⁰ Interessante ressaltar que, em função da liberdade religiosa e da proteção de segmentos religiosos minoritários, o Supremo Tribunal Federal admitiu a constitucionalidade de norma que exclui o sacrifício de animais em cultos religiosos do rol de atividades proibidas no interesse da defesa do meio ambiente e da fauna.²¹ Nesse sentido, acerca da relevância da laicidade estatal para o debate sobre o direito à morte digna, Godinho, Leite e Dadalto discorrem:

Isto porque confundir Estado com religião implica a adoção de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabiliza qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática. A ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito não se pode converter na voz exclusiva moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito a pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.

Na história constitucional brasileira, a primeira Constituição de 1824 consagrava a religião católica apostólica romana como a religião oficial do Império. Às demais religiões apenas era permitido o culto doméstico ou particular em casa, sem forma alguma exterior de templo. Foi com a

¹⁹ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*, p. 142.

²⁰ *Ibidem*, p. 145.

²¹ “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Recurso Extraordinário n. 494.601/RS. Órgão Julgador: Tribunal do Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Julgado em: 28 de março de 2019).

Constituição Republicana de 1891 que se avançou com a adoção do princípio do Estado laico.²²

Para o trabalho em tela, os direitos relacionados à vida, à liberdade, à dignidade, bem como à morte, devem ser analisados sem que as crenças religiosas interfiram, por meio do Estado, em seus exercícios – pois, especialmente em relação à morte, as diferentes religiões e crenças lidam com o tema das mais diversas formas.²³ Desse modo, a positivação do direito à liberdade religiosa contribui para mitigar tensões sociais, uma vez que o pluralismo de crenças se instala ao mesmo tempo em que possíveis rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a quaisquer crenças são neutralizados. A laicidade do Estado, portanto, não significa inimizade com a fé. O reconhecimento da liberdade religiosa também é intrínseco ao argumento de que a formação moral contribui para moldar o bom cidadão.²⁴

2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana

Em sentido material, os direitos e garantias fundamentais são pretensões que se descobrem, em cada momento histórico, sob a ótica do valor da dignidade humana.²⁵ Desse modo, a garantia dos direitos fundamentais pela Constituição da República visa, em sentido mais amplo, à proteção à dignidade humana.²⁶ Consagrada como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, o Estado reconhece que sua existência se dá em função da pessoa humana, e não o contrário.

Ao destrincharmos o conceito presente neste princípio, entendemos a dignidade como um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana, a qual se manifesta de modo singular na autodeterminação da própria vida e acarreta a pretensão ao respeito pelas demais pessoas, constituindo-se, assim, um arcabouço jurídico consolidado que considera a necessária estima devida a todos os seres humanos, de modo que as possíveis limitações ao exercício dos direitos fundamentais possam ocorrer somente excepcionalmente. Os já supracitados direitos à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem em

²² GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (org.). **Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 70.

²³ *Ibidem*, p. 71.

²⁴ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 145.

²⁵ *Ibidem*, p. 140.

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 01.

decorrência imediata da consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.²⁷

A ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação é afastada por esse fundamento, em detrimento da liberdade individual. No texto constitucional, observa-se sua aplicabilidade em relação ao planejamento familiar, sendo a família considerada célula da sociedade, conforme art. 226, § 7º da Constituição da República:

Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana consagrado pela Constituição da República apresenta-se em uma dupla concepção: em primeiro lugar, como um direito individual protetivo, em relação ao próprio Estado e aos demais indivíduos; em segundo lugar, estabelece um dever fundamental de tratamento igualitário pelos próprios semelhantes. Esse dever decorre da exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante do mesmo modo que a Constituição da República exige que lhe respeitem a sua própria dignidade, conforme leciona Moraes:

A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).²⁸

Ressalta-se, também, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos – marco na história dos direitos fundamentais – proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, declarando, em seu preâmbulo, a fé nos direitos fundamentais dos seres humanos, bem como na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres. Declara, ainda, que os povos da Nações Unidas estão dispostos a promover o progresso social e a instaurar melhores

²⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 47.

²⁸ *Ibidem*.

condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. Nesse sentido, acerca do princípio da dignidade humana como base dos direitos fundamentais à vida e à liberdade, Ingo Sarlet sintetiza:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²⁹

Desse modo, os direitos e garantias fundamentais são pretensões que se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana em cada momento histórico, conforme as circunstâncias sociais e culturais do momento considerado.³⁰ A dignidade humana, portanto, é a fonte material de todo nosso ordenamento jurídico³¹ e, conforme o trecho do autor Sarlet, destacado acima, assegurar e permitir que os indivíduos sejam responsáveis pelo destino da sua própria existência é um dever fundamental.

Nesse sentido, conforme afirmam Barroso e Martel, a ideia de dignidade como autonomia deve prevalecer no âmbito da morte com intervenção.³² Para os autores, do ponto de vista filosófico, esse entendimento é a melhor forma de reconhecer o indivíduo como um ser moral, capaz de fazer escolhas conscientes e capaz de assumir as responsabilidades consequentes das suas escolhas. Salientam, ainda, que a dignidade como autonomia também é o melhor critério para os profissionais da saúde, pois assegura-lhes o direito de não realizar procedimentos que não considerem adequados, permitindo que atendam à vontade do paciente de não lhe causar sofrimento inútil, observada a possibilidade de

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 60.

³⁰ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 64.

³¹ GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (org.). **Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 31.

³² BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A Morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia (MG), v. 38, n. 1, p. 235-274, dez. 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 55.

objeção de consciência, caso não estejam de acordo com as escolhas manifestadas.³³

2.4 Os princípios da bioética

A famosa frase Aristóteles que se refere ao homem como um animal político, indica que o ser humano é um animal social e que só encontraria as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento na comunidade política. Assim, a vida em sociedade seria um requisito para a sua felicidade, e a política um desdobramento da Ética. A relação da Ética com as práticas biológicas remonta aos primórdios da Medicina. Hipócrates (460-377 a.C.), considerado o pai da Medicina na Grécia Antiga, já dedicava sua atenção aos aspectos bioéticos – ainda que o termo em si venha a ser cunhado mais tardiamente pelo filósofo alemão Fritz Jahr, em 1927, pela junção de duas palavras gregas – *bios*, vida e *ethos*, comportamento. O conhecido “Juramento de Hipócrates”, escrito com base no *Corpus Hippocraticum* – compêndio das obras e recomendações médicas do autor grego, é pronunciado pelas escolas de Medicina ao redor de todo o mundo. Fritz Jahr, de acordo com a filosofia moral kantiana, propôs um imperativo bioético de respeito a todas as formas de vida, como um fim em si mesmas. Nesse sentido, a Bioética seria uma disciplina acadêmica – a qual estuda os aspectos éticos das práticas dos profissionais da saúde e da Biologia e suas implicações na sociedade e nas relações entre os seres vivos, e também um princípio e uma virtude que imporiam obrigações morais em relação a todos os seres vivos.³⁴

O estudo da bioética tem como objetivo desenvolver argumentos racionais fundamentados nos valores e princípios envolvidos e, a partir desses argumentos, propor recomendações para a solução de problemas, conforme Sá e Naves. Desse modo, a Bioética trabalha em dupla acepção teórica e prática, dedicada ao exercício das Ciências Biológicas e à formulação de políticas públicas.³⁵ A Bioética trata, portanto, de uma ética prática, ligada a situações concretas as quais demandam

³³ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A Morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia (MG), v. 38, n. 1, p. 235-274, dez. 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 55.

³⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 6. ed. Indaiatuba (SP): Foco, 2023. p. 03-06.

³⁵ *Ibidem*, p. 19.

esforço multidisciplinar a fim de garantir a proteção à pessoa humana diante de todo progresso científico e desenvolvimento tecnológico.³⁶

Para o Direito, a Bioética tem também especial relevância, pois integra a zetéica jurídica. As influências exercidas no Direito pelos valores éticos e morais dominantes na sociedade são constantes. Por outro lado, a dogmática jurídica refere-se ao fenômeno da positivação do Direito, o qual é pautado na visão do Direito como criação humana, e não mais originário da natureza ou de divindades.³⁷ Nesse sentido, explica-se a crescente necessidade da interação entre Direito e Bioética nos seguintes termos:

Os cientistas, os médicos e os indivíduos em virtude do avanço significativo nas ciências biológicas, aumentaram as possibilidades de intervenções genéticas, que alteram o equilíbrio da natureza e permitem a aplicação de terapias médicas poucas vezes imaginadas pela ficção científica de cinquenta anos atrás. A nova ciência biológica e as tecnologias médicas dela resultante permitem intervenções, que hoje caminhamos para uma situação onde quase tudo será possível, desde a cura de doenças até agora consideradas incuráveis, até o prolongamento da vida humana. Diante desse mundo aberto pela genética, o Direito é chamado a exercer o papel de sistema de normas, que estabeleça limites para além dos quais as experiências científicas e as tecnologias médicas tornam-se manipulações que violam a autonomia individual.³⁸

Tratar do tema da morte digna de acordo com a bioética e esta conforme os princípios constitucionais parece ser a forma mais adequada de pautar a questão num Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição da República representa o núcleo fundamental de valores que devem ser preservados e garantidos a todos.³⁹ Conforme salienta Goddard, as situações atuais do mundo contemporâneo apresentam tamanha complexidade e a bioética apresenta-se como uma importante ferramenta para a interlocução entre os discursos tecnológico e humanista:

La bioética ha sido una reacción humanista frente al desarrollo tecnológico aplicado a los campos de la procreación y muerte del ser humano. La tecnología ha desarrollado métodos abortivos eficaces y de poco riesgo, métodos para procurarla muerte sin dolor físico, para procrear seres humanos sin unión conyugal, para determinar las características físicas de los que van a nacer. Estos desarrollos tecnológicos que se expresan

³⁶ GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (org.). **Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 23.

³⁷ *Ibidem*, p. 06-09.

³⁸ BARRETTO, Vicente de Paulo; MOTA, Mauricio. **Por que estudar filosofia do direito?** Aplicações da Filosofia do Direito nas decisões judiciais. Brasília: ENFAM, 2011. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Filosofia-do-direito_site.pdf. Acesso em: 18 dez. 2023. p. 40.

³⁹ GODINHO, *op. cit.*, p. 06.

claramente en las palabras aborto, eutanasia, fecundación in vitro, ingeniería genética y clonación han causado reacciones fuertes de aceptación y de rechazo, de esperanza y de inquietud. La bioética es la respuesta que pretende encauzar el uso y aplicación de estas tecnologías para que sirvan realmente al progreso de la humanidad.⁴⁰

Em 1974, foi criada nos Estados Unidos da América a Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos da Pesquisa Biomédica e Comportamental, a qual desenvolveu o Relatório Belmont, promulgado em 1978. Neste documento, foram estabelecidos três princípios éticos básicos: respeito às pessoas, beneficência e justiça. Conforme o relatório, o princípio do respeito às pessoas abarca duas concepções éticas: primeiro, os indivíduos devem ser tratados como seres autônomos; segundo, as pessoas com autonomia limitada têm o direito de serem protegidas. Assim, esse princípio contém duas exigências morais separadas: o reconhecimento da autonomia e a proteção àqueles com autonomia mitigada. O princípio da beneficência, conforme expresso no relatório, não deve ser confundido com atos de bondade e caridade. Esse princípio traz a concepção do tratamento ético em relação às pessoas, para além de respeitar suas decisões, formulado em duas regras gerais: não causar dano e maximizar ao máximo os benefícios, bem como minimizar os prejuízos possíveis. O princípio da justiça refere-se aos modos justos de distribuir as responsabilidades e os benefícios das pesquisas. Ressalta-se que o Relatório Belmont tem como objeto a proteção do ser humano no contexto específico das pesquisas biomédicas e comportamentais.⁴¹

Outro marco teórico dos princípios da bioética é a obra “Princípios da Ética Biomédica” dos autores Tom L. Beauchamp e James F. Childress, publicada em 1979. Beauchamp – que participou da comissão que elaborou o Relatório Belmont, e Childress desenvolveram uma teoria ética que buscou abarcar também a prática médica e assistencial, além das pesquisas com seres humanos. O objetivo dos autores consistia em oferecer uma estrutura para o julgamento moral e a tomada de decisões não só para os profissionais da saúde, mas para toda a sociedade, buscando a satisfação dos pacientes em face do desenvolvimento científico,

⁴⁰ GODDARD, Jorge Adame. Los principios de la bioética. *In*: GODDARD, Jorge Adame *et al.* **La bioética: Un reto del tercer milenio**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/9372>. Acesso em: 22 dez. 2023. p. 15.

⁴¹ NATIONAL COMMISSION FOR THE PROTECTION OF HUMAN SUBJECTS OF BIOMEDICAL AND BEHAVIORAL RESEARCH. **The Belmont Report**. Washington: United States Government Printing Office, 1978. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/belmont.htm>. Acesso em 22 dez. 2023.

tecnológico e social que ocorreram na primeira metade do século XX, conforme salientam Godinho, Leite e Dadalto.⁴²

A premissa do modelo proposto são os juízos ponderados, que devem ser convicções auto-evidentes – ou axiomas auto-justificáveis – sem necessidade de justificação baseada em outros juízos morais, o que geraria uma regressão infinita. O método foi denominado *coerentismo*, o qual deve ser desenvolvido mediante a utilização das técnicas de especificação e ponderação. Especificação é a utilização do método dedutivo, partindo-se de uma norma geral – ou princípio, para a situação particular – ao caso concreto. A ponderação deve ser realizada quando ocorrer um conflito entre os princípios diante de um caso concreto, portanto, consistirá em uma formulação de juízos e tomada de decisão acerca dos pesos relativos das normas. Partindo dessa concepção, os autores apontam a existência de quatro princípios norteadores da bioética, sendo eles os três que já constavam no Relatório Belmont: autonomia, beneficência e justiça; e o quarto princípio acrescentado, a *não-maleficência* – o qual, para muitos autores, já estaria contemplado pelo princípio da beneficência. Desse modo, faz-se relevante para o debate acerca da eutanásia a compreensão da relação entre a bioética e a dignidade da pessoa humana. Conforme explicam Godinho, Leite e Dadalto, a bioética é compreendida sinteticamente como ciência da vida, e a dignidade da pessoa humana deve ser concebida como seu fundamento.⁴³

Partindo da ideia de que a dignidade é atributo intrínseco ao ser humano e decorre da sua própria condição de existência, para a bioética, portanto, ela também representa um valor fundamental, visto que tem por objeto os avanços científicos em função do ser humano. Assim, o avanço tecnológico deve buscar além da manutenção da vida ou o seu prolongamento sob o prisma quantitativo, mas sobretudo deve persegui-los no seu aspecto qualitativo, isto é, com dignidade. Contudo, Sá e Dadalto lecionam sobre a importância de diferenciar a Bioética do Biodireito, explicando que ambas as disciplinas são ordens normativas e, portanto, têm caráter prescritivo. Porém, a diferença reside na forma de abordagem e na força cogente: enquanto o Biodireito possui um procedimento dogmático, sem prescindir da zetética que fornece as bases valorativas e os fundamentos a esse sistema

⁴² GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (org.). **Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 25.

⁴³ *Ibidem*, p. 27-31.

dogmático, a Bioética trabalha com questionamentos abertos e transdisciplinares, partindo de premissas provisórias.⁴⁴

⁴⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire de; DADALTO, Luciana (org.). **Direito e Medicina: A Morte Digna nos Tribunais**. 2. ed. Indaiatuba (SP): Foco, 2020. Em apresentação à 2ª edição.

3 ANÁLISE COMPARADA DOS SISTEMAS JURÍDICOS BRASILEIRO E ESPANHOL

Assim como o conjunto de países do sul da Europa e os países da América Latina, os sistemas jurídicos brasileiro e espanhol pertencem à mesma família do sistema romano-germânico, tendo adotado o *civil law*. Por essa razão seus códigos escritos, fortemente influenciados pelo Direito Romano e pelo Código Napoleônico, têm muita semelhança. Outrossim, após o fim dos regimes ditatoriais na década de 70 na Espanha e na década de 80 no Brasil, surgiu a necessidade da implementação de uma ordem constitucional a fim de assegurar a garantia dos direitos fundamentais.⁴⁵ Nesse sentido, além das suas origens em comum, o direito brasileiro e espanhol compartilham de uma proximidade cultural e organização muito similar, conforme Toharia:

Tras una larga dictadura España experimentaba sin duda un “síndrome de déficit democrático” que la predisponía a extremar al máximo posible su proceso de modernización y democratización para tratar de estar a la altura de los demás (“los demás”, en el terreno político y judicial, eran los países de Europa Occidental y, de forma especial, Francia e Italia). A su vez, el caso de España puede haber servido de referente comparativo para muchos de los países latinoamericanos que, a lo largo de las décadas de 1980 y 1990, recuperaron la democracia.⁴⁶

A justiça espanhola pode ser rapidamente caracterizada como emanada do povo e administrada em nome do rei, é autogovernada e organizada unitariamente, mas articula-se funcionalmente em quatro grandes áreas especializadas: Civil, Penal, Contencioso-Administrativo e Trabalho. Praticada por juízes profissionais, independentes e responsáveis de acordo com determinados princípios e critérios básicos, tais como: não criatividade judicial, sujeição a concretas e específicas fontes do direito, dupla instância, sentenças fundamentadas, participação popular, gratuidade, publicidade, oralidade e as possíveis inconstitucionalidades das sentenças e decisões referentes aos direitos fundamentais das pessoas são submetidas ao controle do Tribunal Constitucional.⁴⁷

⁴⁵ TOHARIA, José Juan. Sistema judicial y cultura jurídica en España (1975-2000). In: FIERRO, Héctor Fix; FRIEDMAN, Lawrence M.; PERDOMO, Rogelio Pérez (org.). **Culturas jurídicas latinas de Europa y América en tiempos de globalización**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003. E-book. Disponível em: http://biblioteca.juridicas.unam.mx:8991/F/?func=direct&doc_number=1872153. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 309.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ TOHARIA, *op. cit.*, p. 308.

O Poder Judiciário espanhol está organizado em carreira e é regulado pela Lei Orgânica do Poder Judicial, de n. 6, de 1º de julho de 1985, extremamente minuciosae que normatiza detalhadamente o seu funcionamento. O ingresso na carreira como juiz ou promotor de Justiça é feito por meio de um concurso único de provas (*oposición*) para ingresso em curso da Escola Judicial, processo que pode durar até cinco anos. Os que são nomeados magistrados, inclusive do Tribunal Supremo, também devem participar do curso na Escola Judicial.⁴⁸

O Poder Judiciário brasileiro está organizado conforme disposto no art. 92 ao art. 126 da Constituição da República. Ainda, de acordo com o art. 5º da Constituição da República, a justiça brasileira é pautada pelos seguintes princípios: devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inadmissibilidade de provas ilícitas, juiz natural, inafastabilidade da apreciação jurisdicional e razoável duração do processo. Esses princípios são comuns a todos os estados democráticos e, portanto, similares aos princípios adotados pela justiça espanhola. Além dos princípios supracitados, há também a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

As carreiras jurídicas são também muito similares no Brasil e na Espanha. Ambos países exigem graduação em Direito, cuja duração é em torno de cinco anos. A admissão às carreiras jurídicas em ambos países se dá por meio de concursos públicos, com etapas teóricas e práticas muito similares e com grande concorrência. Os concursos públicos buscam assegurar objetividade, transparência, igualdade de acesso a todos os cidadãos que reúnam as condições e aptidões necessárias, idoneidade e suficiência profissional das pessoas selecionadas para o exercício da função jurisdicional.⁴⁹

Quanto ao processo legislativo, ambos Estados, conforme suas respectivas Constituições, possuem duas casas e um sistema complexo e similar quanto ao recebimento, à elaboração e à aprovação de leis. Ambas as casas de cada Estado,

⁴⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. **Como se desenvolve o Judiciário espanhol**. Consultor Jurídico, nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-09/segunda-leitura-desenvolve-sistema-justica-espanha#:~:text=Os%20sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20da,forte%20influ%C3%Aancia%20do%20Direito%20Romano. Acesso em: 26 mar. 2022>.

⁴⁹ GODOY, Daniel Polignano. Aspectos relevantes sobre a organização do Poder Judiciário Espanhol: Seleção e Formação de Magistrados, a Reforma da Secretaria Judicial e a Figurado Secretário Judicial. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 85-105, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/247>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 91.

correspondentes ao Senado e à Câmara dos Deputados do Brasil, participam de todas as fases do processo legislativo e definem as diversas etapas de discussão e de votação dos projetos de lei antes de serem aprovados ou não. De modo geral, visam instituir normativas que contribuam para melhorar a qualidade de vida da população, acompanhando as demandas evolutivas, bem como criar condições para se constituir uma sociedade mais justa e igualitária.⁵⁰

As fontes do ordenamento jurídico espanhol, assim como o brasileiro, são a lei, os princípios gerais do direito e o costume. Ambas as Constituições brasileira e espanhola estabelecem a garantia aos direitos fundamentais de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana e proclamam um Estado Democrático de Direito – o qual reconhece como valores superiores do ordenamento jurídico a liberdade, a igualdade e o pluralismo político.

Em relação às fontes costumeiras é de suma importância discorrer acerca da laicidade dos Estados analisados. Ambos Estados foram fundados sobre as bases da religião católica, a qual ainda exerce forte influência na atualidade. Contudo, sob o aspecto constitucional, os dois ordenamentos jurídicos defendem a liberdade de crença e de religião, no Brasil conforme os termos do inciso VI do art. 5º da Constituição da República e na Espanha conforme art. 16 da Constituição de 1978.⁵¹ Importante salientar que, em que pese ambos os textos constitucionais assegurem a liberdade de crença, a questão religiosa ainda ultrapassa as liberdades individuais e avança para as decisões acerca da coletividade, como a normatização de assuntos culturalmente mais sensíveis como aborto, sexualidade e eutanásia.

3.1 As similaridades entre o contexto social espanhol e o brasileiro: breve análise através de aspectos históricos, culturais, da religião e do Direito

O Brasil e a Espanha são países que, além possuírem sistemas jurídicos da mesma família, uma relação entre Estado e Religião similares – características

⁵⁰ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Parlamentos Comparados: Visão Contemporânea**. Estados Unidos da América, Espanha, França e Brasil. Brasília: Centro de Documentação e Informação, Edições Câmara, 2011. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6084/parlamentos_comparados_aragao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 dez. 2023. p. 205.

⁵¹ CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Júlio Edstron S.; SANTOS, Carolina Costa. O ESTADO LAICO NA ATUALIDADE: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 357-388, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p357-388>. Acesso em: 09 dez. 2023.

importantes para a questão analisada neste trabalho, compartilham, também, rico patrimônio comum, uma agenda diversificada de interesses recíprocos e um amplo horizonte de realizações conjuntas. Os laços econômico-comerciais e a proximidade histórica e cultural são fatores determinantes no despertar de uma relação bilateral madura e dinâmica.⁵² Nesse sentido, destaca-se o trecho da obra “A importância da Espanha para o Brasil: história e perspectivas”:

a riqueza que o debate sobre as relações hispano-brasileira inspira. Para muito além da atualidade de interesses políticos e econômicos concretos, encontramos um espaço fértil para descobrir, na profundidade transversal da História e da Filosofia, as bases de uma relação realmente especial.⁵³

O marco geopolítico dessa relação advém do estreito contato entre a Europa e a América Latina que, embora apresentem significantes diferenças em termos de desenvolvimento relativo, são duas regiões que compartilham valores, princípios e visões de mundo. Sem embargo, o movimento de reaproximação recebeu estímulo suplementar quando do ingresso de Portugal e Espanha nas Comunidades Europeias em 1986. A consistência das relações históricas, culturais e linguísticas que unem tanto Portugal como Espanha com os países latino-americanos é elemento indiscutível da proximidade e fraternidade mútua. Essa capacidade de compreensão e comunhão de valores possibilitam a predisposição que Brasil e Espanha apresentam ao desenvolver uma variada e frutífera agenda de diálogo e cooperação. Analisando as relações diplomáticas bilaterais e os acordos internacionais que são signatários, evidencia-se o quanto as autoridades de ambos países manifestam confiança recíproca na transparência, na segurança jurídica e na solidez institucional. Trata-se de um ambiente favorável para o diálogo franco, aberto e promissor, que favorece negócios, investimentos, e também uma relação política verdadeiramente madura. O Brasil e a Espanha apresentam muitas semelhanças entre si, na forma de pensar e dialogar que aproxima os dois estados sem grande esforço ou dificuldades de comunicação.⁵⁴

Entre as principais semelhanças, importa ressaltar uma em particular: a coincidência temporal e conceitual dos processos de abertura política. As transições

⁵² LIMA, Sérgio Eduardo Moreira (org.). **A importância da Espanha para o Brasil: história e perspectivas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-220-importancia_da_espanha_para_o_brasil_historia_e_perspectivas_a. Acesso em: 08 dez. 2023. p. 15.

⁵³ *Ibidem*, p. 17.

⁵⁴ LIMA, *op. cit.*, p. 21-22.

democráticas na Espanha e no Brasil são períodos de profundas transformações políticas, sociais e jurídicas. Em ambos os casos, um dos efeitos mais relevantes do fim das ditaduras foi o interesse e o compromisso pela integração regional:⁵⁵ o início das negociações espanholas para integrar as Comunidades Europeias em 1986; e a superação dos conflitos e a definitiva aproximação entre Brasil e Argentina que, juntamente ao Paraguai e Uruguai, conduziria à formação do Mercosul em 1991.⁵⁶ O embaixador Antonio Simões discorre sobre esse período nos seguintes termos:

O modelo de Transição e de diálogo político representado pelos Pactos da Moncloa repercutiram positivamente junto ao discurso político no seio das sociedades latino-americanas. As jovens democracias de ambos os lados do Atlântico também passaram a olhar-se com interesse, a partir da perspectiva do aprendizado institucional segundo as realidades particulares locais, da rápida modernização econômica e de uma nova fase de inserção baseada na liberdade, no estado de direito e na defesa dos direitos humanos.⁵⁷

As relações entre Brasil e Espanha remetem-se a antecedentes bastante remotos, anteriores à formação do Estado brasileiro. A influência política das metrópoles ibéricas sobre o novo continente ocupado e especialmente o período da União Ibérica (1580-1640) foram determinantes para a definição do perfil territorial, bem como para sua ocupação.⁵⁸ Conforme explica Manuel de la Cámara Hermoso, embaixador da Espanha:

O professor Gonzalo Anes, que foi presidente da Academia Real de História, assinalava que a ação ibérica no continente americano desde final do século XV até o XIX foi quase equiparável ao de Roma na Antiguidade. A ação da Espanha e de Portugal incorporou quase todo o continente americano aos valores culturais e científicos e aos sistemas político e

⁵⁵ Rafael Dezcallar de Mazarredo, embaixador da Espanha, discorre: “Hoy vamos a hablar sobre la contribución de España a la formación de dos elementos fundamentales para la existencia de la nación brasileña, como son el territorio y la población. No es un tema demasiado conocido, ni en Brasil ni en España. Se habla mucho de la economía y de la política, de las inversiones españolas en Brasil – y esperamos que cada vez más también de las brasileñas en España–, o de la colaboración activa entre ambos países para lograr un Acuerdo Comercial entre Mercosur y la Unión Europea. Son temas desde luego muy importantes. Pero debajo de todo eso hay una historia común, una identidad compartida. Ellas son el trasfondo de las relaciones entre nuestros dos países. Ellas explican que brasileños y españoles podamos entendernos fácilmente. Y además nos proporcionan una base firme para tratar de ser más ambiciosos en nuestra colaboración futura, para intentar llevarla aún más lejos y abordar nuevos objetivos” (LIMA, Sérgio Eduardo Moreira (org.). **A importância da Espanha para o Brasil: história e perspectivas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-220-importancia_da_espanha_para_o_brasil_historia_e_perspectivas_a. Acesso em: 08 dez. 2023. p. 74).

⁵⁶ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira (org.). **A importância da Espanha para o Brasil: história e perspectivas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-220-importancia_da_espanha_para_o_brasil_historia_e_perspectivas_a. Acesso em: 08 dez. 2023. p. 24.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ LIMA, *op. cit.*, p. 25.

econômico da civilização ocidental. Espanhóis e portugueses, como os romanos em seu tempo, também aprenderam muitas coisas dos povos indígenas e as transmitiram ao resto da Europa. Dizia Anes que os dois países ibéricos ampliaram o âmbito espacial e humano do Ocidente até conseguir que o Oceano Atlântico se convertesse, como foi na Antiguidade o Mediterrâneo, em um verdadeiro Mare Nostrum. Tudo isso foi possível não só pela ação das instituições e a burocracia da Espanha e do Portugal.⁵⁹

O período filipino – época em que Portugal foi governado por reis espanhóis, entre 1580 e 1640 – representou um momento singular na formação do Brasil. Os aspectos culturais vinculados ao período filipino merecem especial destaque, pois se tratam de legados de suma importância para a formação brasileira. Faticamente, não é possível ser estabelecida uma separação estrita entre o que constituiria a “cultura portuguesa” e a “cultura castelhana” ao final do século XVI, tamanha fusão linguístico-cultural interpeninsular que ocorreu nesse momento. Em Portugal, o castelhano chegou a ser usado regularmente entre os séculos XV e XVII. Nesse período, escritores e poetas de origem portuguesa alternavam o uso das duas línguas em suas obras, entre os quais Gil Vicente – considerado por muitos o primeiro grande dramaturgo português. Também Camões – um dos maiores nomes da literatura lusófona, emprega o castelhano em seus sonetos e redondilhas. Na edição dos *Lusíadas* impressa em Madri em 1639, na qual consta dedicatória ao rei Filipe IV, Camões é referido como o “Príncipe de los Poetas de España”.⁶⁰

Outra forte influência foi no terreno da religião. Os jesuítas chegaram ao Brasil em 1549, ainda sob plena soberania portuguesa. O padre espanhol José de Anchieta é certamente a personalidade eminente do período. Anchieta nasceu nas Ilhas Canárias, estudou em Coimbra e, no Brasil, assimilou a cultura autóctone. Chegou ao Brasil em 1553, na comitiva do segundo governador-geral, Duarte da Costa. E permaneceu no país até a sua morte, em 1597, em pleno período filipino. Sua personalidade e sua obra simbolizam o modelo do que foi o “universo ibero-americano”, o conjunto de valores históricos e culturais que culminam na originalidade ao mundo em que se situa geográfica e espiritualmente o Brasil. Muitos espanhóis foram também diversos provinciais, vice-provinciais e jesuítas visitantes no Brasil, que vieram somar-se ao padre Anchieta, durante o período filipino, dentre os quais podem ser destacados: Inácio Tolosa, Marçal Beliarte, Pero de Rodriguez e

⁵⁹ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira (org.). **A importância da Espanha para o Brasil: história e perspectivas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-220-importancia_da_espanha_para_o_brasil_historia_e_perspectivas_a. Acesso em: 08 dez. 2023. p. 57.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 97-98.

Pero de Toledo, entre outros. Durante o domínio espanhol, somaram-se aos jesuítas missionários de diversas outras ordens religiosas: Franciscanos, Capuchinhos, Carmelitas e Beneditinos. Desse modo, este conjunto de influências contribuiu para que no período filipino fosse gestado o que poderia ser caracterizado como uma “ideia” de Brasil e um “sentimento nacional”. Durante esse período, surgiu uma noção de unidade não só territorial, mas de nacionalidade brasileira. Do conjunto de percepções, sentimentos e valores compartilhados pela sociedade que se estabeleceu na colônia, nasceu o entendimento de que se estava constituindo algo mais amplo do que a soma de partes espalhadas pelo território brasileiro.⁶¹

É notório, destarte, que Brasil e Espanha estão umbilicalmente unidos pela história, pela cultura, pela economia e pelo vigor de suas sociedades. Assim, conforme dito por Jacques Delors – político francês e grande apoiador do projeto de integração europeia: “não é possível imaginar o futuro sem conhecer o passado”. Este reexame das influências ibéricas sobre o Brasil em um período fundamental de sua história contribui para a compreensão de uma série de elementos originários do país e eventualmente pode contribuir para recuperar, com novos significados, o sentimento de pertencimento da sociedade brasileira.⁶²

Portanto, justifica-se a relevância do conhecimento acerca das influências exercidas pela Espanha no contexto social brasileiro, desde os tempos mais remotos, para o entendimento da sua possível influência na consciência coletiva brasileira e, conseqüentemente, no atual debate legislativo e ordenamento jurídico do Brasil.

Não obstante, importa salientar que o presente trabalho não pretende promover a visão eurocentrista de dependência colonial do nosso país, senão analisar e compreender as influências políticas e institucionais que ainda ocorrem diante das similaridades culturais herdadas desse período colonial já superado. Influências que, na atualidade, ocorrem cada vez mais de forma mútua, diante do protagonismo do Brasil no engajamento por um cenário internacional multilateral.

Do ponto de vista das relações internacionais contemporâneas, superadas as antigas rivalidades e antagonismos, possibilitou-se o progressivo estabelecimento de

⁶¹ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira (org.). **A importância da Espanha para o Brasil: história e perspectivas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-220-importancia_da_espanha_para_o_brasil_historia_e_perspectivas_a. Acesso em: 08 dez. 2023. p. 100-101.

⁶² *Ibidem*, p. 53-103.

uma comunidade de nações ibero-americanas, visando a recuperação do passado em comum. Nesse sentido, o embaixador brasileiro Luiz Felipe de Seixas Corrêa, jurista e professor de relações internacionais e história diplomática no Instituto Rio Branco, defende:

É, pois, tempo de juntar visões e percepções brasileiras, portuguesas e espanholas para que se possa procurar responder às muitas indagações ainda existentes e chegar, a partir de uma apreciação comparada de fatos, correlações e generalizações, a uma revisão do período colonial sob perspectivas integradoras, capazes de alicerçar em bases sólidas a cooperação que se deseja estabelecer no presente sob o marco da cultura ibero-americana.⁶³

Por conseguinte, é inequívoca a forte influência política e cultural do Estado espanhol no Brasil desde os tempos coloniais – influência que, superados os tempos de colonização e reconhecido o papel da atuação internacional do Brasil, ocorrem cada vez mais de modo mútuo; essa relação, portanto, possibilita o estudo comparado de como a recente descriminalização na Espanha pode impactar os rumos da legislação brasileira acerca do tema da eutanásia.

3.2 A influência da Espanha no ordenamento jurídico brasileiro e as relações internacionais bilaterais

A influência espanhola também ocorreu de modo duradouro no plano institucional em relação às instituições jurídicas brasileiras. A partir de 1603, foram aplicadas no Brasil as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, em substituição às Ordenações Manuelinas, as quais regeram a maior parte da vida do Brasil. As relações jurídicas da época eram reguladas por elas: magistratura; vínculos igreja-estado, fisco e privilégios da nobreza; processo civil e penal; e sucessões.⁶⁴

As Ordenações Filipinas permaneceram em vigência mesmo após a Independência, sendo substituídas gradualmente conforme eram aprovadas as leis nacionais brasileiras. Apenas cessaram de vigorar totalmente com a sanção do Código Civil em 1917, em pleno século XX. Portanto, deixaram indeléveis marcas na

⁶³ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira (org.). **A importância da Espanha para o Brasil**: história e perspectivas. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-220-importancia_da_espanha_para_o_brasil_historia_e_perspectivas_a. Acesso em: 08 dez. 2023. p. 104.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 97.

esfera jurídica, na criação das ordens de direitos e deveres e influenciaram decisivamente a evolução do Direito brasileiro.⁶⁵

A cooperação jurídica é uma matéria que merece destaque na longa tradição de colaboração bilateral entre Brasil e Espanha. O primeiro tratado bilateral de extradição foi firmado em 1872 e vigorou até 1914. Em períodos mais recentes, foram firmados os seguintes instrumentos: o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico em Matéria Penal, firmado em 2006; o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, assinado em 1989; o Tratado sobre Transferência de Presos, de 1996; e Tratado de Extradição, firmado em 1988. Com o amparo legal desses instrumentos, as autoridades judiciais brasileiras e espanholas estão habilitadas a colher depoimentos, fornecer documentos, localizar e identificar pessoas, entre outras matérias referentes a acesso legal aos tribunais e processos judiciais envolvendo seus nacionais. Nas últimas décadas, a Espanha direcionou grande quantidade de recursos econômicos, materiais e humanos na cooperação para o desenvolvimento com o Brasil, em áreas como o fortalecimento institucional da justiça e da administração pública, direitos humanos, formação profissional, recuperação de centros históricos de cidades, pesca, turismo e cultura. Também foram destinados fundos por meio de instituições multilaterais como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); a Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID); entre outros.⁶⁶

Contudo, conforme pode ser verificado no site do Ministério das Relações Exteriores, em página destinada às relações bilaterais entre Brasil e Espanha, ocorreu uma descontinuidade da manutenção dessa relação a partir do ano de 2018 – último ano que foi registrado na cronologia das relações bilaterais.⁶⁷ Durante o governo de Jair Bolsonaro, as relações entre Brasil e Espanha foram enfraquecidas pela oposição europeia às políticas brasileiras na área de meio ambiente e pela

⁶⁵ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira (org.). **A importância da Espanha para o Brasil: história e perspectivas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-220-importancia_da_espanha_para_o_brasil_historia_e_perspectivas_a. Acesso em: 08 dez. 2023. p. 98.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 45-64.

⁶⁷ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Reino da Espanha**. Ministério das Relações Exteriores, 02 jul. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/reino-da-espanha>. Acesso em: 10 dez. 2023.

atuação desastrosa do governo federal brasileiro em relação à pandemia da COVID-19. A abordagem deliberadamente negligente de Bolsonaro em relação às mudanças climáticas e ao desmatamento da Amazônia levaram os governos europeus a oporem-se publicamente à ratificação do acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia, o qual havia sido assinado em 2019 após 20 anos de negociações.⁶⁸

Em 2023, após o hiato supracitado nas relações entre ambos países, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva retomou o contato com o presidente da Espanha sobre a necessidade de conclusão do acordo Mercosul - União Europeia. Os dois líderes assentiram que a presidência simultânea do Brasil no Mercosul e da Espanha no Conselho Europeu representam grande oportunidade para que o acordo seja finalizado.⁶⁹ Em abril do mesmo ano, o presidente visitou a Espanha durante a primeira viagem à Europa de seu terceiro mandato. Os encontros com o presidente do governo espanhol Pedro Sánchez e com o rei Felipe VI destacou a nova etapa que se abre na relação estratégica entre a Espanha e o Brasil.⁷⁰ Nessa ocasião, foram assinados novos atos de cooperação bilateral nas áreas de Cooperação no Ensino Superior Universitário, nos Ministérios do Trabalho e nos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação.⁷¹

Nesse sentido, ao analisar os instrumentos de cooperação firmados entre Brasil e Espanha, ressalta-se a recorrente presença da matéria jurídica, legislativa, bem como a defesa e garantia dos Direitos Humanos. No Plano de Parceria Estratégica Brasil-Espanha, firmado em Santa Cruz de la Sierra, na data de 15 de novembro de 2003, entre os demais temas destacam-se:

⁶⁸ ESTEVES, A. L. **Relations between Brazil and Spain under the Bolsonaro's government.** Cuadernos Iberoamericanos, Moscow, v. 9, n. 2, p. 48-64, 17 dez. 2021. Moscow State Institute of International Relations. <http://dx.doi.org/10.46272/2409-3416-2021-9-2-48-64>. Disponível em: https://www.iberpapers.org/jour/article/view/443?locale=en_US. Acesso em 16 dez. 2023.

⁶⁹ GOVERNO FEDERAL. **Presidente Lula conversa com o presidente do Governo da Espanha sobre necessidade de concluir acordo Mercosul – União Europeia.** Planalto, Relações Exteriores, Brasília, 03 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/11/presidente-lula-conversa-com-o-presidente-do-governo-da-espanha-sobre-necessidade-de-concluir-acordo-mercosul-2013-uniao-europeia>. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁷⁰ ESPANHA. **O presidente Lula visita a Espanha.** Disponível em: <https://www.exteriores.gob.es/Embajadas/brasil/pt/Comunicacion/Noticias/Paginas/Articulos/Visita-d-e-Presidente-Lula-a-Espa%C3%B1a.aspx>. Acesso em: 10 dez 2023.

⁷¹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Lista e íntegra dos atos assinados por ocasião da visita do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao Reino da Espanha.** Nota à Imprensa n. 156, Brasília, 28 abr. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/lista-e-integra-dos-atos-assinados-por-ocasio-da-visita-do-presidente-luiz-inacio-lula-da-silva-ao-reino-da-espanha. Acesso em: 10 dez. 2023.

Justiça e segurança: sociedades mais seguras. Ambos os Governos querem garantir a seus cidadãos uma sociedade mais segura, nas quais os sistemas judiciais afiancem o império da lei. Desejamos, com esse objetivo, o fortalecimento das instituições democráticas, com a finalidade de assegurar a independência das autoridades judiciais em suas funções jurisdicionais e introduzir critérios de eficiência, transparência e agilidade na Administração da Justiça. Devemos ampliar o acesso à justiça mediante maior difusão da informação legislativa e judicial. Desejamos intercambiar experiência na formação de juízes, procuradores e agentes judiciais, assim como compartilhar experiências sobre a modernização da Justiça.⁷²

Na Declaração de Brasília sobre a Consolidação da Parceria Estratégica de 2005, com o propósito de implementar e consolidar os objetivos e projetos descritos no Plano de Parceria Estratégica Brasil-Espanha, ambos os Presidentes convergiram sobre a importância de estimular encontros anuais entre representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário de ambos os países. Ademais, instruíram seus Ministros a prosseguirem as negociações sobre o Convênio sobre Cooperação em Matéria de Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delitivas, bem como o Tratado sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal.⁷³

Dando seguimento ao mesmo Plano de Parceria Estratégica, a Presidenta brasileira Dilma Rousseff e o Presidente do Governo Espanhol Mariano Ragoy Brey reuniram-se em Madri, na data de 19 de novembro de 2019. Ambos Presidentes destacaram a importância das relações entre Espanha e Brasil, baseada em vínculos históricos e culturais, e em valores e interesses comuns que unem os dois países. Salientaram, ainda, que desde a adoção do Plano de Ação da Parceria Estratégica em 2003, reforçado pela Declaração de Brasília sobre a Consolidação da Parceria Estratégica de 2005, as relações bilaterais fortaleceram-se, traduzindo-se em uma sólida agenda de cooperação política, econômica, cultural, social, educativa e científica e tecnológica.⁷⁴ Em matéria de Direito, destaca-se:

Ambos os países declaram-se comprometidos com a defesa dos direitos humanos no mundo. Apoiam decididamente o sistema de proteção das Nações Unidas e a necessidade de respeitar tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais. Ambos os

⁷² LIMA, Sérgio Eduardo Moreira (org.). **A importância da Espanha para o Brasil: história e perspectivas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-220-importancia_da_espanha_para_o_brasil_historia_e_perspectivas_a. Acesso em: 08 dez. 2023. p. 169.

⁷³ *Ibidem*, p. 178-181.

⁷⁴ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Declaração da Presidenta da República Federativa do Brasil e do Presidente de Governo espanhol** - Madri, 19 de novembro de 2012. Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 19 dez. 2012. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-da-presidenta-da-republica-federativa-do-brasil-e-do-presidente-de-governo-espanhol-madri-19-de-novembro-de-2012. Acesso em: 10 dez. 2023.

Governos estudarão iniciativas conjuntas em foros multilaterais, especialmente na luta contra a discriminação e a violência de gênero – e, em particular, na luta contra o feminicídio –, a abolição da pena de morte e a proteção dos defensores de direitos humanos.⁷⁵

Desse modo, após breve análise da presença espanhola em território brasileiro, bem como das relações bilaterais entre Brasil e Espanha, é possível afirmar a existência histórica da influência espanhola no ordenamento jurídico brasileiro desde sua gênese – quando a partir do século XVII foram aplicadas no Brasil as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, em substituição às Ordenações Manuelinas, até os períodos mais recentes, pautados pelos acordos internacionais, influências mútuas e parcerias pelo aprimoramento institucional, legislativo e judiciário. Ainda que seja inegável a descontinuidade da manutenção dessas relações que ocorreu no período de 2018 a 2022, deste estudo resulta o entendimento de que Brasil e Espanha reconhecem os laços socioculturais que unem os dois países, assim como reiteraram, ao longo da história, seu compromisso mútuo com o avanço civilizatório buscando a construção de um mundo mais justo.

⁷⁵ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Declaração da Presidenta da República Federativa do Brasil e do Presidente de Governo espanhol** - Madri, 19 de novembro de 2012. Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 19 dez. 2012. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-da-presidenta-da-republica-federativa-do-brasil-e-do-presidente-de-governo-espanhol-madri-19-de-novembro-de-2012. Acesso em: 10 dez. 2023.

4 A RECENTE DESCRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NA ESPANHA E AS POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS NO BRASIL

Em 18 de março de 2021, o Congresso dos Deputados da Espanha aprovou – com um apoio parlamentar cuja folga merece ser destacada – a Lei da Eutanásia, a qual estabelece o procedimento e as garantias fundamentais que devem ser cumpridas para que a pessoa receba a ajuda necessária para sua morte assistida. Assim, Espanha tornou-se o quarto país europeu, após Holanda, Bélgica e Luxemburgo, e seguido por Portugal em 2023. A regulamentação da eutanásia na Espanha ocorre em um momento em que a tendência já não é mais apenas a de descriminalizar a morte assistida, mas sim reconhecê-la como um direito. Essa tendência de reconhecimento ao direito à morte assistida tem se acelerado no cenário cultural e jurídico europeu. Apenas no ano de 2020, dois Tribunais Constitucionais europeus – alemão e austríaco – reconheceram o direito de decidir sobre a própria morte e obter a ajuda de terceiros para efetivá-la como um direito individual do cidadão de cunho fundamental.⁷⁶

Nesse sentido, a legislação espanhola introduz no seu ordenamento jurídico um novo direito individual: a eutanásia, entendida como a ação que produz a morte de uma pessoa direta e intencionalmente por meio de uma relação única de causa e efeito imediatos, a pedido informado, expresso e reiterado da própria pessoa, e que se realize num contexto de sofrimento por doença incurável ou doença que a pessoa sinta como inaceitável e que não possa ser mitigada por outros meios – denominado, portanto, de “contexto eutanásico”. Assim definida, a eutanásia vincula-se a um direito fundamental da pessoa constitucionalmente protegido, como a vida, mas que também deve ser conciliado com outros direitos e bens, igualmente protegidos constitucionalmente, como a integridade física e moral da pessoa (art. 15 CE), dignidade humana (art. 10 CE), o maior valor da liberdade (art. 1.1 CE), liberdade ideológica e consciência (art. 16 CE) e o direito à privacidade (art. 18.1 CE).⁷⁷

O preâmbulo discorre sobre o contexto social no qual a lei foi aprovada. Justifica-se a lei como uma resposta jurídica, sistemática, equilibrada e garantista a

⁷⁶ LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 13.

⁷⁷ ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2021, de 24 de Marzo, de Regulación de La Eutanasia**. Madrid, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2021/03/24/3>. Acesso em: 20 dez. 2023.

uma demanda sustentada pela sociedade atual. A lei da eutanásia na Espanha é fruto de um amplo debate, sob a perspectiva da bioética e do Direito, que se intensificou muito nas últimas décadas devido a casos que tiveram grande repercussão nacional e sensibilizaram a sociedade espanhola. Dentre estes, destaca-se o caso de María José Carrasco que passara mais de três décadas padecendo com esclerose múltipla até que seu marido a ajudou a cumprir seu desejo expresso e manifesto de cessar a vida em sofrimento em 2019.⁷⁸ Outro caso espanhol de grande expressão internacional foi a história real que inspirou o filme *Mar Adentro* (2005) do diretor Alejandro Amenábar. O filme conta a história de Ramón Sampedro, um espanhol que ficou tetraplégico após sofrer um acidente de mergulho e viveu quase trinta anos após o acidente, lutando pelo direito de morrer dignamente, conforme ele mesmo dizia.⁷⁹

Desse modo, explica-se ainda na lei que o debate do tema envolve diferentes causas, como o crescente prolongamento da expectativa de vida e o consequente adiamento na idade da morte, em condições não raras de significativa deterioração física e mental; o aumento de meios técnicos capazes de sustentar a vida das pessoas por muito tempo, sem alcançar a cura ou uma melhora significativa na qualidade de vida; a secularização da vida e da consciência social e dos valores das pessoas; o reconhecimento da autonomia da pessoa também no campo da saúde, entre outros fatores. Portanto, esta lei esclarece a obrigação do legislador de atender às demandas e aos valores da sociedade, preservando e respeitando seus direitos e adequando as regras que ordenam e organizam nossa convivência.⁸⁰

Importante mencionar o paralelismo entre os temas da eutanásia e do aborto, o qual também é uma conduta que se relaciona diretamente com os direitos fundamentais analisados neste trabalho. A legislação sobre o aborto na Espanha foi regulamentada pela Lei Orgânica n. 2/2010, a qual versa sobre a Saúde Sexual e Reprodutiva e Interrupção Voluntária da Gravidez. Essa lei entrou em vigor em julho de 2010, estabelecendo uma nova regulamentação da interrupção voluntária da

⁷⁸ PÉREZ, Susana Ferrín. **La Despenalización Y La Regulación De La Eutanasia En España.**

Human Rights Pulse, 12 mai. 2021. Disponível em:

<https://www.humanrightspulse.com/mastercontentblog/la-despenalizacin-y-la-regulacin-de-la-eutanasia-en-espaa-1>. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁷⁹ QUARESMA, Heloisa Helena. **Análise do filme Mar Adentro e o instituto da eutanásia.**

JurisWay, 25 dez. 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3366. Acesso em: 24 dez. 2023.

⁸⁰ ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2021, de 24 de Marzo, de Regulación de La Eutanasia.** Madrid, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2021/03/24/3>. Acesso em: 20 dez. 2023.

gravidez fora do Código Penal que, seguindo a diretriz mais difundida nos países do nosso ambiente político e cultural, procura garantir e proteger adequadamente os direitos e interesses relacionados à saúde sexual e reprodutiva das mulheres e da vida pré-natal de forma abrangente. Assim, foi reconhecido o direito à maternidade livremente decidida, o que implica a decisão inicial sobre a gestação. Desse modo, até a 14ª semana de gestação as mulheres têm o direito de interromper a gravidez por qualquer motivo. Além disso, o aborto passou a ser permitido até a 22ª semana de gestação no caso de risco para a vida ou a saúde da gestante, ou se o feto apresentar anomalias graves.⁸¹

Em março de 2023, entrou em vigor a Lei Orgânica n. 1/2023, amplamente divulgada como a reforma da Lei do Aborto, a qual introduz uma série de alterações à Lei Orgânica n. 2/2010, sobre questões de saúde sexual, reprodutiva e interrupção voluntária da gravidez. A nova lei estabelece a obrigação da administração de saúde pública, no âmbito das respectivas competências, garantirem a oferta da prestação do serviço nos centros hospitalares, de acordo com critérios de gratuidade, acessibilidade e proximidade, bem como dispositivos e recursos humanos suficientes para a garantia do direito em todo o território em condições de equidade.⁸²

Ademais, conforme o preâmbulo da referida lei, a reforma passa a contemplar a educação afetivo-sexual em todas as etapas escolares, estabelece o desenvolvimento de políticas específicas para mulheres com deficiência, reforça os serviços especializados, reconhece expressamente a consideração da situação especial de incapacidade temporária para licenças médicas quando a mulher apresentar casos de menstruação incapacitante secundária ou dismenorreia secundária associada a determinadas patologias, bem como aquela decorrente da interrupção da gravidez, voluntária ou não. A lei também versa sobre o estabelecimento da gratuidade de produtos para manejo menstrual em centros educacionais, penitenciários e sociais, bem como propõe a pesquisa e comercialização de anticoncepcionais masculinos. Além disso, ressalta que serão

⁸¹ ESPAÑA. **Ley Orgánica 2/2010, de 3 de marzo, de salud sexual y reproductiva y de la interrupción voluntaria del embarazo.** Madrid, 03 mar. 2010. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-3514>. Acesso em: 26 dez. 2023.

⁸² ESPAÑA. **Ley Orgánica 1/2023, de 28 de febrero, por la que se modifica la Ley Orgánica 2/2010, de 3 de marzo, de salud sexual y reproductiva y de la interrupción voluntaria del embarazo.** Madrid, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2023-5364>. Acesso em: 26 dez. 2023.

promovidas e reforçadas as campanhas periódicas voltadas à prevenção de doenças e infecções sexualmente transmissíveis, acompanhadas de medidas educativas, e incorpora o direito à objecção de consciência para os profissionais da saúde, e a prevenção e reparação da violência doméstica contra as mulheres existentes no domínio da saúde sexual e reprodutiva da mulher.⁸³

Conforme o preâmbulo da lei espanhola da reforma do aborto, a Espanha registou progressos substanciais nesta matéria desde a aprovação da Lei Orgânica n. 9/1985, que descriminalizou a interrupção voluntária da gravidez em três casos: violação, malformação do feto e risco à saúde física ou mental da mãe. No entanto, o maior avanço para as mulheres no país ocorreu com a Lei Orgânica n. 2/2010, sobre saúde sexual e reprodutiva e interrupção voluntária da gravidez, a qual representou um verdadeiro avanço ao abordar a proteção e garantia de direitos relacionados à saúde sexual e reprodutiva de forma abrangente e mudou a abordagem sobre a interrupção voluntária da gravidez de uma lei de pressupostos admissíveis para uma lei de prazos. Contudo, passados doze anos da sua aprovação, tornou-se necessária a revisão e adaptação da Lei Orgânica n. 2/2010, para seu aprimoramento na garantia efetiva do direito das mulheres. Essa breve análise sobre a evolução legislativa do aborto na Espanha demonstra a maturidade da sociedade e das instituições espanholas na abertura para debater e regular o tema, adequando-o às demandas sociais contemporâneas. A análise do tema do aborto geralmente se faz presente quando da análise do tema da eutanásia, tendo em vista que ambas temáticas versam sobre direito à vida, autodeterminação e dignidade humana.

Em relação à eutanásia, além da demanda social por um tratamento normativo do tema na Espanha, é importante ressaltar o papel do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, citado na própria lei espanhola. Em 14 de maio de 2013, no caso *Gross vs. Suíça*, o Tribunal estabeleceu na sentença que o Estado tem a obrigação de fornecer normas jurídicas claras e completas sobre a eutanásia, apesar das dificuldades em alcançar um consenso político sobre esse assunto polêmico e de grande impacto social. O Tribunal considerou que não é aceitável que países que tenham descriminalizado as condutas eutanásicas não tenham

⁸³ NOTICIAS JURÍDICAS. **Ley Orgánica 1/2023**: En vigor la reforma de la Ley del aborto. Noticias Jurídicas, 03 dez. 2023. Disponível em: <https://noticias.juridicas.com/actualidad/noticias/17809-ley-organica-1-2023:-en-vigor-la-reforma-de-la-ley-del-aborto/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

elaborado e promulgado um regime legal específico para sua regulamentação. As autoridades se preocupam com a lacuna jurídica que tem fomentado o “turismo da morte” em países como a Suíça, o qual ocorre quando uma pessoa viaja para um país a fim de obter a assistência para morrer.⁸⁴

A Suíça reconhece o suicídio assistido como faculdade do sujeito, condicionada ao diagnóstico e acompanhamento médico e à prescrição da substância letal ao paciente que preencha esses requisitos. No entanto, no direito suíço não existe um diploma legal específico que regule a prática⁸⁵ – como no caso da Espanha e demais países europeus supracitados. Sem uma lei específica que regulamente e padronize a situação no país, a Suíça é ímpar no cenário internacional pois algumas de suas organizações aceitam residentes no exterior. Em notícia recente no início do ano de 2023, foi divulgado que as organizações suíças de suicídio assistidos bateram recordes de membros.⁸⁶ Observou-se no ano de 2022 um número cada vez maior de pessoas que estão optando por se tornarem membros das organizações de suicídio assistido na Suíça – como a associação Dignitas, reconhecida internacionalmente pela sua luta política pela legalização mundial da eutanásia – o que lhes permite ter acesso a essa assistência médica no país.⁸⁷

Sem embargo, a legalização e regulamentação da eutanásia baseiam-se na compatibilidade dos princípios essenciais que estão na base dos direitos dos indivíduos e que estão reconhecidos na Constituição espanhola. São, por um lado, os direitos fundamentais à vida e à integridade física e moral e, por outro, bens constitucionalmente protegidos como a dignidade, a liberdade e a autonomia da vontade. A questão também tem relação com a dignidade e autonomia dos profissionais de saúde, pois assegura-lhes o direito de não realizar procedimentos

⁸⁴ BARBOSA, Gabriel. **Aumenta o "turismo da morte"**: Número crescente de estrangeiros compra passagem só de ida para a Suíça em busca de uma "morte digna". Swissinfo.ch, 13 set. 2002. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/aumenta-o—turismo-da-morte-/2927520>. Acesso em: 24 dez. 2023.

⁸⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; DADALTO, Luciana (org.). **Direito e Medicina: A Morte Digna nos Tribunais**. 2. ed. Indaiatuba (SP): Foco, 2020. p. 196.

⁸⁶ UDA, Kaoru. **Organizações de suicídio assistido batem recordes de membros**. Swissinfo.ch, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/organiza%C3%A7%C3%B5es-de-suic%C3%ADdio-assistido-batem-recordes-de-membros/48361490>. Acesso em: 24 dez. 2023.

⁸⁷ BONDOLFI, Sibilla. **Dignitas e seu trabalho missionário pela eutanásia no exterior**. Swissinfo.ch, 14 nov. 2018. Disponível em:

https://www.swissinfo.ch/por/economia/suic%C3%ADdio-assistido_dignitas-e-seu-trabalho-mission%C3%A1rio-pela-eutan%C3%A1sia-no-exterior/44539298. Acesso em: 24 dez. 2023.

que não considerem adequados, permitindo que atendam à vontade do paciente de não lhe causar sofrimento inútil, sem excluir a possibilidade de objeção de consciência por parte do profissional, caso não esteja de acordo com as escolhas manifestadas.

Ao final de seu preâmbulo, a lei da eutanásia na Espanha institui que quando uma pessoa plenamente capaz e livre depara-se com uma situação vital que, em sua opinião, viola sua dignidade, intimidade e integridade, o bem da vida pode declinar em favor de outros bens jurídicos e direitos, com o qual deve ser ponderado, pois não há dever constitucional de impor ou proteger a vida a todo custo e contra a vontade do titular do direito à vida. Por esta mesma razão, o Estado é obrigado a fornecer um sistema jurídico que estabeleça as garantias necessárias e segurança jurídica.

4.1 Análise sobre a constitucionalidade da Lei de Regulação da Eutanásia na Espanha de acordo com a doutrina espanhola e a jurisprudência europeia

Conforme o art. 1º da Lei de Regulação da Eutanásia da Espanha (LORE), seu objeto é regular o direito que corresponde a toda pessoa que cumpra as condições exigidas a solicitar e receber a ajuda necessária para morrer, qual procedimento deverá ser seguido e quais as garantias que deverão ser observadas. Ademais, tem por objeto também determinar os deveres dos agentes sanitários, definindo seu poder de atuação, bem como regular as obrigações das administrações e das instituições envolvidas para garantir o exercício correto do direito reconhecido nesta lei.⁸⁸

O segundo capítulo da lei versa sobre o reconhecimento do direito de solicitar prestação da ajuda para morrer e os requisitos para recebê-la. O art. 4º da LORE estabelece que a decisão de solicitar essa prestação deve ser uma decisão autônoma, ou seja, uma decisão fundamentada no conhecimento do seu próprio prontuário médico e tomada após ter sido informada adequadamente pela equipe de saúde responsável. Ainda nesse mesmo artigo, informa-se que serão garantidos, nos procedimentos regulados pela lei, os meios e recursos de apoio materiais e humanos, incluídas as medidas de acessibilidade, para que os solicitantes da prestação recebam as informações necessárias para expressar e formar sua

⁸⁸ ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2021, de 24 de Marzo, de Regulación de La Eutanasia**. Madrid, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2021/03/24/3>. Acesso em: 20 dez. 2023.

vontade, outorgar seu consentimento e se comunicar e interagir com o seu entorno, para que sua decisão seja individual, madura e genuína, sem intromissões, interferências ou influências indevidas. Conforme o Capítulo II da LORE, qualquer pessoa maior de idade e com plena capacidade de agir e decidir pode solicitar e receber a referida ajuda, desde que o faça de forma autônoma, consciente e bem informada. Além disso, é necessário que a pessoa se encontre em caso de doença grave, crônica e incapacitante ou de doença grave e incurável que cause sofrimento físico ou mental intolerável – conforme denominado pela lei de “contexto eutanásico”. Articula-se, também, a possibilidade de que esta ajuda seja requerida mediante documento de instruções prévias ou equivalente, legalmente reconhecido, já existente no ordenamento jurídico.

O Capítulo III tem por objetivo regulamentar o procedimento que deve ser seguido para a prestação do auxílio para morrer e as garantias que devem ser observadas na aplicação dessa prestação. Neste âmbito, destaca-se a criação de Comissões de Garantia e Avaliação, as quais deverão verificar o cumprimento da Lei e dos procedimentos por ela estabelecidos de forma prévia, exercendo também o controle *a posteriori*.

No Capítulo IV são estabelecidos os elementos que permitem garantir a todos os cidadãos a igualdade de acesso à prestação de ajuda ao morrer, incluindo-a no rol de serviços do Sistema Nacional de Saúde e garantindo assim o seu financiamento público, mas também a sua prestação em regime privado. O mesmo capítulo dispõe dessa garantia sem prejuízo da possibilidade de objeção de consciência por parte dos profissionais da saúde, nos termos do art. 16 da LORE: “Los profesionales sanitarios directamente implicados en la prestación de ayuda para morir podrán ejercer su derecho a la objeción de conciencia”. A lei determina que haja um cadastro criado pelos serviços de administração de saúde no qual estarão inscritas as declarações de objeção de consciência dos profissionais que assim optarem. O registro será regido por estrita confidencialidade sobre a lei de proteção de dados pessoais.

Por último, o Capítulo V da referida lei regula as Comissões de Garantia e Avaliação que devem ser criadas em todas as Comunidades Autônomas e nas Cidades de Ceuta e Melilha. No art. 18 da LORE são estabelecidas as funções dessas comissões como dirimir possíveis dúvidas que surjam durante a aplicação da lei, servindo como órgão consultivo; detectar problemas no cumprimento das

obrigações previstas na lei e propor sugestões concretas para serem incorporadas nos protocolos e manuais de boas práticas; elaborar e publicar informes anuais de avaliação sobre a aplicação da lei, entre outras.

As disposições adicionais da lei visam garantir àqueles que solicitarem ajuda para morrer sob este amparo legal que sejam considerados como tendo morrido de morte natural; garante-se, ainda, recursos e meios de apoio às pessoas com deficiência; garante-se que sejam estabelecidos mecanismos a fim de fomentar a máxima divulgação da lei junto aos profissionais de saúde e aos cidadãos, bem como o oferecimento de formação contínua específica sobre a prestação da ajuda para morrer. Ademais, estipula-se a prestação jurisdicional da matéria pela Justiça Contencioso-Administrativa. Nas suas disposições finais, de acordo com o novo regime jurídico introduzido pela nova lei, altera-se a Lei Orgânica n. 10/1995, do Código Penal, com o objetivo de descriminalizar todas as condutas de eutanásia realizadas conforme os pressupostos e as condições estabelecidos pela lei.

Diante dessa breve síntese da Lei Ordinária de Regulação de Eutanásia espanhola, cabe sua análise sob a perspectiva da sua adequação à demanda social e ao marco constitucional espanhol. Para o constitucionalista espanhol Gregorio Cámara Villar, o núcleo duro da questão sobre a regulação da eutanásia, em sua dimensão jurídico-dogmática, configura a tríade composta pelos seguintes elementos: o bem constitucional da vida humana, o direito à vida e a inexistência de um direito à morte.⁸⁹ Destarte, o autor leciona:

Este direito protege radicalmente contra ataques externos à vida de uma pessoa por parte de terceiros, sejam poderes públicos ou privados, e fundamenta inúmeras medidas destinadas à sua proteção. Mas não o protege contra o titular do direito, pelo menos na sua totalidade, uma vez que o suicídio ou a sua tentativa não é punível na maioria dos países e, neste caso, estaríamos perante um “*agere licere*”, uma vez que “sendo a vida um bem da pessoa que está integrada no círculo da sua liberdade [isto significa que] ela pode... dispor de facto da sua própria morte” (STC 120/1990, FJ 7). É verdade que esta disposição factual, como diz o Tribunal, não implica a existência de um “direito à morte”, uma vez que o direito à vida não pode ser entendido como um direito à liberdade cuja dimensão negativa inclui o próprio direito à morte.⁹⁰

⁸⁹ LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 34.

⁹⁰ VILLAR, Gregorio Cámara. **La tríada “bien vida/derecho a la vida/inexistencia del derecho a la muerte” ante un contexto eutanásico**. Blog del CEPC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/blog/la-tr%C3%ADada-bien-vida-derecho-a-la-vida-inexistencia-del-derecho-a-la-muerte-ante-un-contexto-eutan%C3%A1sico>. Acesso em: 26 dez. 2023. Tradução própria.

Desse modo, em determinados casos em contexto eutanásico, conforme denomina a lei espanhola, a qual se refere às situações de doença grave e incurável; doença grave, crônica e incapacitante; ou sofrimento insuportável, que não pode ser aliviado em condições consideradas aceitáveis – o bem constitucional da vida não pode ser absolutizado e imposto sem ponderá-lo com outros bens e direitos. Isso porque estes casos revelam claramente a possibilidade de afirmação da legitimidade do direito à autodeterminação do paciente, da sua dignidade e do seu direito à vida privada, cada vez mais reconhecidos pela jurisprudência e no âmbito do diálogo entre jurisdições internacionais, especialmente a do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do TEDH no caso *Pretty v. Reino Unido*, § 63⁹¹, o Tribunal Constitucional Espanhol afirmou, no acórdão STC 37/2011, que a liberdade de decisão do paciente deve ser entendida como plena, mesmo que possa conduzir a um resultado fatal, conforme o art. 15 da Constituição Espanhola, o qual garante o direito à vida e à integridade física e moral:⁹²

Podemos avançar que o consentimento do paciente para qualquer intervenção sobre a sua pessoa é algo inerente, entre outros, ao seu direito fundamental à integridade física, ao poder que isso implica para impedir qualquer intervenção não consensual sobre o seu próprio corpo, que não pode ser injustificadamente limitada em consequência de uma situação de doença. É o direito de autodeterminação que legitima o paciente, utilizando a sua autonomia de vontade, para decidir livremente sobre medidas terapêuticas e tratamentos que possam afetar a sua integridade, escolhendo entre diferentes possibilidades, consentindo na sua prática ou rejeitando-as. Esta é precisamente a manifestação mais importante dos direitos fundamentais que podem ser afetados por uma intervenção médica: o de decidir livremente entre consentir ou recusar o tratamento, possibilidade que foi admitida pelo TEDH, mesmo quando possa levar a um resultado fatal

⁹¹ “Sumário dos fatos: Diane Pretty (a requerente) sofria de uma doença neurodegenerativa progressiva do sistema nervoso central, inabilitante e incurável, que provoca o progressivo enfraquecimento muscular, afetando o domínio muscular do corpo; a doença é fatal na medida em que conduz à falência da actividade respiratória; contudo, e apesar de gravemente doente, as funções intelectuais da requerente e a capacidade para tomar decisões não se encontravam diminuídas. A requerente pretendia cometer suicídio com a ajuda do marido, tendo requerido ao Director da Ação Penal (Director of Public Prosecutions DPP) que não perseguisse criminalmente o marido se este a auxiliasse no suicídio como era sua vontade; o pedido foi recusado pelo DPP, tendo a requerente recorrido da decisão para o Divisional Court e posteriormente para a Câmara dos Lordes, que confirmaram a decisão e rejeitaram os recursos. O caso foi levado ao TEDH, o qual julgou, em decisão unânime, que o pedido não violava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Tribunal Europeu de Direitos Humanos” (GASPAR, António Henriques; MIGUEL, João Manuel da Silva. **Sumários de Jurisprudência**. Gabinete de Documentação e Direito Comparado: Lisboa, 2002. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/sumarios_tedh_2002.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023).

⁹² LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 36-39.

(STEDH de 29 de abril de 2002, caso Pretty v. Reino Unido, § 63), e também por esta Corte (STC 154/2002, de 18 de julho, FJ 9).⁹³

As pronúncias do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) sobre queixas individuais contra os Estados relacionadas com esta temática (especialmente os acórdãos proferidos nos casos mais citados pela doutrina como Pretty v. Reino Unido [TEDH (4. Secção), de 29 de abril de 2002], Haas c. Suíça [TEDH (1. Secção), de 20 de março de 2011], Koch c. Alemanha [TEDH (5. Secção), de 19 de julho de 2012], Gross c. Suíça [TEDH (2. Secção), de 14 de maio de 2013, e TEDH (Grande Câmara), de 30 de setembro de 2014, 2014) e, finalmente, Lambert e o. c. França [TEDH (Grande Câmara), de 5 de junho de 2015]) firmaram jurisprudência sobre a interpretação e aplicação dos arts. 2º e 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). O art. 2º garante o direito à vida, estabelecendo que o “direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei” e que “ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei”; o art. 8º, por seu turno, consagra o direito ao respeito da vida privada e familiar, dispondo que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. Conforme explica-se no Acórdão do Tribunal Constitucional Português n. 5/2023, que versa sobre a constitucionalidade da lei portuguesa que regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal, é possível retirar as seguintes conclusões fundamentais da jurisprudência supracitada do TEDH:⁹⁴

i) o direito à vida consagrado no artigo 2.º da Convenção não compreende o direito a morrer, seja com a ajuda de uma terceira pessoa, seja com a assistência de uma autoridade pública; ii) o direito ao respeito pela vida privada consagrado no artigo 8.º da CEDH compreende o direito de uma pessoa decidir por que meios e em que momento terminará a sua vida, desde que seja capaz de decidir livremente sobre esta questão e de agir em conformidade; iii) esse direito não é absoluto e deve ser ponderado por referência aos interesses contrapostos que com ele conflituam, com especial destaque para as obrigações estaduais positivas de proteção decorrentes do direito à vida consagrado no artigo 2.º da CEDH, na parte em que vinculam os Estados a proteger as pessoas vulneráveis contra decisões tomadas por si próprias que possam colocar em risco as suas

⁹³ ESPAÑA. Tribunal Constitucional. Recurso de Amparo n. 3.574/2008, Sentencia n. 37/2011, de 28 de marzo de 2011. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/6819#complete_resolucion. Acesso em: 26 dez. 2023. Tradução própria.

⁹⁴ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão do Tribunal Constitucional n. 5/2023**. Diário da República. Lisboa, 03 fev. 2023. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2023/02/02500/0001200096.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

vidas; e iv) os Estados beneficiam de uma ampla margem de apreciação para fazer essa ponderação, devido ao facto de estarem em causa problemas éticos, científicos e jurídicos relativos ao fim da vida e de não existir um consenso entre os Estados membros do Conselho da Europa nesse domínio.⁹⁵

Nesse sentido, diante da caracterização jurisprudencial supracitada, o constitucionalista espanhol Villar pauta a questão sobre quais são as razões que sustentam que a mesma garantia objetiva do bem constitucional da vida pode ser limitada e justifica a cessação de tratamentos médicos ou da sedação terminal, condutas aceitas que culminam na aceleração da morte. Entretanto, afirma que não se pode ceder, de forma razoável e ponderada, à opção consciente e livre de pôr fim à própria existência em contexto eutanásico, seguindo os procedimentos e garantias estabelecidos na lei, conforme o exercício do direito à autodeterminação pessoal. Conforme já analisado no capítulo 2 deste trabalho, a vida é um direito fundamental e, portanto, trata-se de um bem constitucional protegido tanto na dimensão individual como no âmbito social. No entanto, não é exclusivamente um ou outro. Assim, existe a necessidade de equilibrar estas dimensões individuais e sociais, ponderando cada caso específico de forma razoável e proporcional de acordo com a lei. A premissa desse entendimento é não absolutizar o bem jurídico vida incontestavelmente, revestindo-lhe de um fundamento ontológico, de direito natural e, por vezes, de abordagens éticas muito próximas de dogmas religiosos. Se o direito à vida fosse confundido com a própria vida *per se*, como um bem absoluto que simplesmente se sobrepõe a quaisquer outros bens e direitos fundamentais conforme a tese da “santidade” da vida, acabaria por se tornar um direito surpreendente que seria imposto contra os seus próprios sujeitos como uma espécie de “imperativo categórico”.⁹⁶ O autor discorre, nesse sentido:

Tornaria-se, assim, um estranho direito-dever também oponível ao seu próprio titular que, com uma hierarquia superior a qualquer outro direito, obrigaria todo ser humano, como um “dever supremo”, a continuar não só a viver, mas apenas a existir biologicamente e contra a sua vontade de uma forma devastadora e plena de sofrimento, com o horizonte de um fim indigno e doloroso, deslocando os seus direitos fundamentais à livre autodeterminação e à vida privada, relegando assim à mais absoluta ineficácia, os seus pensamentos, as suas crenças, as suas expectativas

⁹⁵ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão do Tribunal Constitucional n. 5/2023**. Diário da República. Lisboa, 03 fev. 2023. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2023/02/02500/0001200096.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 09.

⁹⁶ LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 39.

vitais “biográficas” e praticamente todos os elementos relevantes da sua liberdade.⁹⁷

Perante uma sociedade livre e consciente, o prolongamento da vida não deve ocorrer a qualquer preço, como um “objetivo cego” da medicina e do direito, independentemente das circunstâncias. Evitar o sofrimento quando não há esperança da sua cessação é um dos propósitos da Ética e da Medicina, devendo ser também uma concepção personalista e humanitária do Direito. Isto posto, o constitucionalista pauta o último conceito da tríade a qual configura o que chamou de núcleo duro da questão sobre a regulação da eutanásia, em sua dimensão jurídico-dogmática: a inexistência de um direito à morte, afinal, nenhuma constituição contempla expressamente o direito de dispor da própria vida, sejam quais forem as circunstâncias.⁹⁸ Nessa concepção, discorre o autor:

Ninguna constitución contempla expresamente un derecho a disponer de la propia vida sean cuales sean las circunstancias. El reconocimiento de las mencionadas situaciones de necesidad que generan excepciones proviene de la jurisprudencia y, en algunos casos, de la existencia de una regulación legal generada por impulso de jurisprudencia antecedente. La tendencia va en aumento. Tanto tal jurisprudencia como esa legislación se producen y se entienden dentro del marco de la respectiva constitución y también –“margen de apreciación nacional” mediante- en el del Convenio Europeo de Protección de los Derechos Fundamentales. Como dice Fernando Rey, la jurisprudencia del TEDH revela que el Tribunal “se está poniendo serio” en supuestos de suicidio asistido y “*muestra una alta predisposición a valorar la autonomía del paciente y de sus familiares respecto de las decisiones sobre el final de la vida*” y “*cabe deducir...que el derecho europeo permite un sistema de ayuda al suicidio y de suicidio asistido siempre que se respeten determinadas garantías, en Haas la participación médica y en Gross una regulación legal segura y clara*” (FERNANDO REY, 2019) En esta misma perspectiva cabe inscribir la Sentencia 242 de 2019 de la Corte Constitucional italiana.⁹⁹

Assim, Villar defende que a eutanásia e o suicídio assistido talvez sejam melhor compreendidos na intersecção entre o direito à vida – abstando-lhe de sua natureza absoluta e do caráter de dever perante o seu titular, e a negação do direito à morte – deixando, assim, de ver a decisão sobre a própria morte como uma proibição absoluta mesmo em situações justificadas. A relativização razoável entre esses dogmas absolutos diante de um contexto de estado de necessidade pessoal que singulariza possibilidades de exceção (o contexto eutanásico) abre um espaço

⁹⁷ VILLAR, Greogio Cámara. **La tríada “bien vida/derecho a la vida/inexistencia del derecho a la muerte” ante un contexto eutanásico**. Blog del CEPC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/blog/la-tr%C3%ADada-bien-vida-derecho-a-la-vida-inexistencia-del-derecho-a-la-muerte-ante-un-contexto-eutan%C3%A1sico>. Acesso em: 26 dez. 2023. Tradução própria.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ *Ibidem*.

valioso nas dimensões pessoal, social, cultural, médica, ética e constitucional. Desse modo, permite-se, a concorrência e a concordância prática de outros direitos e bens inerentes a essa situação – especialmente a autodeterminação pessoal e o respeito pela vida privada, tão invocados na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Essa é uma tendência presente na evolução legislativa e jurisprudencial dos países que já regulamentaram a morte assistida e que também começa a surgir em outros países que ainda não regulamentaram a eutanásia.¹⁰⁰

Reconhecer o direito da prestação à morte assistida não configura simetricamente para outra pessoa uma obrigação de matar, como foi erroneamente afirmado por opositores à lei. O que passa a existir é a ajuda cooperativa para cumprir uma prestação previamente solicitada e obtida nos termos da lei, com todas as garantias e em uma situação em que seja sempre mantida a possibilidade do paciente retratar e revogar a sua decisão de pôr fim a sua vida; e na qual os profissionais da saúde tenham reconhecida e garantida a possibilidade de exercer a objeção de consciência. A lei espanhola prevê as duas possibilidades, tal como previsto no Direito Comparado. Outro ponto rebatido por Villar é o argumento de que o direito de dispor da própria vida no contexto eutanásico deveria ser reconhecido na Constituição como um novo direito e, portanto, isso exigiria uma reforma constitucional. Para o autor, não há dúvida de que tal reforma seria positiva. No entanto, se essa observação fosse considerada um argumento para invalidar a possibilidade constitucional da lei orgânica que regula a eutanásia e o suicídio assistido, não seria correta. O constitucionalista explica que, de fato, a decisão de morrer não está protegida por um inexistente “direito à morte”, mas é amparada pela existência de certas situações de necessidade objetivamente justificadas para determinadas pessoas que, juntamente com o exercício de outros direitos fundamentais, especialmente o direito da autodeterminação pessoal, são passíveis de gerar exceções no campo penal à prestação de assistência na morte.¹⁰¹

Assim, não seria necessária uma reforma constitucional para que o direito à morte assistida seja regulado tampouco contemplado como um novo direito fundamental. O constitucionalista leciona que, do mesmo modo que o reconhecimento legal e estatutário da morte digna na Espanha não demandou de

¹⁰⁰ LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 46-47.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 70-71.

reforma constitucional, a regulação da morte assistida, justificada legalmente diante da existência de um contexto eutanásico, encontra-se na mesma ordem de considerações dogmáticas e, portanto, tampouco prescinde de uma reforma constitucional prévia. Por conseguinte, nos termos do art. 81.1 da Constituição Espanhola, a lei orgânica é o instrumento normativo adequado para tratar da matéria:¹⁰² “Son leyes orgánicas las relativas al desarrollo de los derechos fundamentales y de las libertades públicas, las que aprueben los Estatutos de Autonomía y el régimen electoral general y las demás previstas en la Constitución”.

Logo após a entrada em vigor da lei da eutanásia na Espanha, o partido político conservador da extrema-direita espanhola VOX, interpôs recurso de inconstitucionalidade contra a referida lei, alegando uma claríssima colisão da lei com o direito fundamental à vida, o qual julgam possuir um caráter absoluto.¹⁰³ Para o catedrático de Filosofia do Direito, José Juan Moreso, a concepção de caráter absoluto da vida não lhe parece correta:

Esta concepção, normalmente associada aos sectores mais conservadores do catolicismo, deveria na minha opinião desenvolver uma posição mais matizada, baseada naquilo que eles próprios consideram admissível. Consideram, por exemplo, que a crueldade terapêutica não se justifica, nem mesmo para manter a vida, e também consideram legal administrar analgésicos em casos de doença grave, mesmo que encurtem a vida do paciente. O que mostra, creio eu, que eles também não consideram o valor da vida humana tão “absoluto”.¹⁰⁴

Até o momento, o Tribunal Constitucional espanhol rejeitou os recursos contra a Lei da Eutanásia, tanto o apresentado pelo VOX em Março de 2023, como o mais recente apresentado pelo Partido Popular (PP), também com base no fato de não haver "obrigação de permanecer vivo", embora tenha decidido acerca de novas

¹⁰² LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 72.

¹⁰³ MÉNDEZ, Lourdes. **Abascal presenta el recurso de inconstitucionalidad de VOX a la ley de eutanasia**. Vox, 16 jun. 2021. Disponível em:

https://www.voxespana.es/grupo_parlamentario/notas-de-prensa-grupo-parlamentario/recurso-inconstitucionalidad-vox-ley-eutanasia-texto-integro-20210616. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁰⁴ Em entrevista, José Juan Moreso, professor de filosofia do direito, alegou para reportagem: “En los casos de padecimientos graves producidos por una enfermedad terminal o crónica e invalidante, la vida humana se ha convertido en un sufrimiento y, entonces, la dignidad humana es respetada posibilitando la solicitud de asistencia médica para morir” (AYLWIN; Vicente F. **Entrevista Eutanasia**. Diario Constitucional.cl, 29 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.diarioconstitucional.cl/entrevistas/jose-juan-moreso-catedratico-de-filosofia-del-derecho-e-n-los-casos-de-padecimientos-graves-producidos-por-una-enfermedad-terminal-o-cronica-e-invalidant-e-la-vida-humana-se-ha-convertido-en/> Acesso em: 26 dez. 2023).

questões para limitar a objeção de consciência aos profissionais de saúde diante do pedido popular, que propunha estendê-la às pessoas jurídicas.¹⁰⁵

O procurador do Estado se opôs a esta questão geral com argumentos que agora podem ser resumidos da seguinte forma. Por um lado, argumenta que seria necessário diferenciar entre o “fato biológico da vida” e o direito fundamental à vida. Segundo o advogado do Estado, nem da doutrina do Tribunal Constitucional nem da do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decorre que o bem da vida “se torna um absoluto que obriga o titular do direito à vida a viver mesmo contra a sua vontade”. vontade ou que exija que o Estado imponha a sua continuidade de vida. Argumenta-se que a decisão livre, voluntária e consciente de uma pessoa de pôr termo à sua vida é um facto que permaneceria, em princípio, “extramuros” do art. 15 d.C., em que a vida é protegida contra ataques de terceiros, e isto ainda que este preceito constitucional não inclua o direito de exigir do Estado a “própria morte”. Na ausência de um fundamento constitucional legítimo, o Estado não pode impor-se coercitivamente à vontade daqueles que decidem livremente pôr fim à sua vida. Nem o Tribunal Constitucional nem o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declararam que é em si contrário à lei, em determinadas circunstâncias, fornecer ajuda a quem tomou tal decisão. Por outro lado, o advogado do Estado sustenta que o legislador pode regulamentar a eutanásia, uma vez que esta encontraria o seu fundamento noutros direitos ou bens constitucionais que estejam em causa, como a dignidade, a integridade corporal (com a conseqüente possível rejeição de tratamentos clínicos). e o direito de não sofrer tratamento desumano ou degradante (arts. 10.1 e 15 CE). Embora não se possa falar, a rigor, em conflito de direitos, pois quem decide a própria morte não exerce nem prejudica o direito fundamental à vida, mas apenas afeta, em princípio, a vida como um “bem jurídico”, também não é verdade que nos casos do LORE, apenas a vida humana deve ser considerada como um bem legalmente protegido. Numa situação em que a pessoa não deseja continuar a viver, e ainda mais num contexto de eutanásia, deve também ser considerada uma série de princípios e direitos constitucionais que, sem dúvida, apoiam essa decisão ou podem ser afetados se não forem conhecidos. Ao proporcionar a assistência do Estado para que aqueles que decidem livremente possam morrer com segurança e dignidade, o LORE serve para garantir que tais bens e direitos, a começar pela dignidade e pela livre autodeterminação, possam ser plenamente desenvolvidos de acordo com a vontade de seu título. O advogado do Estado salienta ainda que as prevenções ou advertências presentes no processo sobre a temida “ladeira escorregadia” que o LORE poderia suscitar no decurso da sua aplicação não teriam lugar no recurso abstrato de inconstitucionalidade. E, relativamente à relatada desproporção do LORE devido à falta de universalização efetiva e de garantia de acessibilidade aos cuidados paliativos, alega que a prestação de ajuda no morrer tem “natureza autônoma e não exclui os cuidados paliativos”.¹⁰⁶

Desse modo, conforme leciona o constitucionalista Villar, conclui-se que a Lei Orgânica de Regulação da Eutanásia na Espanha pressupõe uma regulação jurídica

¹⁰⁵ EL MUNDO. **El Constitucional rechaza el recurso del PP contra la eutanasia y limita la objeción de conciencia al personal sanitario**. El Mundo España, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.elmundo.es/espana/2023/09/13/6501b470e9cf4a5d728b45b7.html>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁰⁶ ESPAÑA. Tribunal Constitucional. **Recurso de Inconstitucionalidad n. 4.057/2021, Sentencia n. 19/2023, de 22 de marzo de 2023**. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2023-10044. Acesso em: 26 dez. 2023. Tradução própria.

sistemática, segura, clara, possivelmente melhorável no futuro, e constitucionalmente adequada à Constituição Espanhola, a qual é aberta à interpretação, impregnada de valores, com um sistema de direitos fundamentais que concorrem com conceitos e princípios que tem a pessoa como centralidade. Esses direitos, conceitos e princípios compõem os fundamentos da ordem política e da paz social, conforme o art. 10.1 da Constituição Espanhola: “La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.” O artigo citado versa sobre o preceito que deve reger a interpretação constitucional sobre o sistema de direitos e liberdades fundamentais enquanto núcleo de uma sociedade democrática avançada, de acordo com o Preâmbulo da Constituição.¹⁰⁷ No mesmo sentido, o constitucionalista espanhol Carrasco Durán, leciona:

Com isso, interpretar a posição dos indivíduos desde os direitos fundamentais supõe aceitar que as decisões éticas sobre o exercício de tais direitos correspondem aos indivíduos e que o estado não pode impor uma determinada concepção ética que limite as faculdades que aqueles podem exercer como conteúdo de seus direitos fundamentais. dessa forma, os direitos fundamentais surgem como garantias de sentido contramajoritário, isto é, como instrumentos para defender espaços individuais de liberdade diante das decisões do poder público, até mesmo quando as instituições públicas representem a maioria da sociedade. os direitos fundamentais, pois, marcam um espaço de decisão e de ação que o indivíduo pode opor, diante das idéias dominantes da maioria da sociedade. e, igualmente, os direitos fundamentais se erigem, na atualidade, em um instrumento de emancipação da individualidade da pessoa no marco de suas relações com outras particulares. esse marco de autodeterminação individual, reconhecido pelos direitos fundamentais, pode ser deduzido do direito à liberdade ideológica, seja utilizado como critério autônomo de controle desse direito, seja preferindo considerar que essa margem de autodeterminação está ínsita a todos os direitos reconhecidos na constituição.¹⁰⁸

Ademais, a lei analisada cria um direito vinculado a direitos fundamentais como o direito à vida e à liberdade, e a princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade. Este novo direito estabelece-se em favor de qualquer pessoa que reúna as condições exigidas para solicitar e, se for caso, receber a ajuda necessária para morrer de acordo com o

¹⁰⁷ LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 72.

¹⁰⁸ DURÁN, Manuel Carrasco. Aborto, eutanásia, recusa a tratamento médico e reprodução assistida: interpretação constitucional e biodireito. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 32, n. 114, p. 31-64, abr./set. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92107>. Acesso em: 27 dez. 2023. p. 59.

procedimento e as garantias instituídas. Articula-se como um benefício integrante do rol de serviços do Sistema Único de Saúde, regulamentando também a objeção de consciência dos profissionais de saúde. São estabelecidos rigorosos controles e garantias para verificar se quem solicita o benefício o faz de forma autônoma, livre de pressões, com informações suficientes, adequadas e com consentimento informado, exigindo-se que esta decisão seja consciente e mantida ao longo do tempo, uma vez que também é assegurada a garantia de arrependimento. Em suma, trata-se de uma regulação que se baseia em padrões muito semelhantes aos estabelecidos em outros países como, por exemplo, os casos da Bélgica, Holanda, Luxemburgo, alguns estados dos Estados Unidos e, mais recentemente, Canadá com a reforma do Código Penal em 2016.¹⁰⁹ Neste sentido, o Tribunal Constitucional Espanhol ressaltou:

Uma análise do Direito Comparado mostra também como se abre a possibilidade de aceitação pelos Estados que nos rodeiam da assistência àqueles que decidem pôr termo à vida, especialmente nos contextos de eutanásia. Salienta que, deixando de lado a regulamentação e a prática de países fora do nosso ambiente (Canadá, Colômbia, alguns Estados dos EUA) e aderindo a Estados que, como a Espanha, fazem parte do Conselho da Europa e estão vinculados pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, existem dois tipos de situações. Por um lado, países em que a questão é abordada com base na descriminalização da assistência ao suicídio e, por outro, países em que a assistência à morte em contextos de eutanásia está expressamente regulamentada. No primeiro grupo estaria a Suíça (onde a assistência ao suicídio só é crime quando realizada por motivos egoístas, e a assistência ao suicídio por omissão por motivos não egoístas não é punível), embora, em relação à punição criminal, vários tribunais constitucionais declararam inconstitucional, contrária ao direito à livre autodeterminação, a punição indiscriminada de assistência ao suicídio (decisões do Tribunal Constitucional da Itália 242/2019; do Tribunal Constitucional Alemão de 26 de fevereiro de 2020 e do Tribunal Constitucional Austríaco Tribunal de 11 de dezembro de 2020). O segundo grupo inclui a Bélgica (Lei sobre a eutanásia de 28 de Maio de 2002), o Luxemburgo (Lei sobre a eutanásia e o suicídio assistido de 16 de Março de 2009) e os Países Baixos (Lei sobre a cessação da vida a pedido próprio e o suicídio assistido, de 1 de Abril de 2002). Também Portugal, onde a declaração parcial de inconstitucionalidade do decreto por resolução do Tribunal Constitucional de 15 de março de 2021 se deveu apenas à falta de clareza ou precisão de alguns aspectos da norma, mas reconhecendo ao mesmo tempo que é constitucionalmente permitida a morte medicamente assistida. Estas amplas considerações preliminares encerram com a lembrança de que este processo constitucional busca determinar, em abstrato, a compatibilidade da Lei Orgânica com as normas e princípios constitucionais que compõem, em cada caso, o parâmetro de controle (STC 14/2015), e não um debate político-ético que, por sua natureza, é suscetível de opiniões diversas. Nesta medida, o único objetivo do relatório do Comitê

¹⁰⁹ VILLAR, Greogio Cámara. **La tríada “bien vida/derecho a la vida/inexistencia del derecho a la muerte” ante un contexto eutanásico**. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/blog/la-tr%C3%ADada-bien-vida-derecho-a-la-vida-inexistencia-del-derecho-a-la-muerte-ante-un-contexto-eutan%C3%A1sico>. Acesso em: 26 dez. 2023.

Espanhol de Bioética é oferecer à opinião pública um discurso baseado em considerações éticas que o próprio relatório reconhece como comprometidas ou sujeitas a "posições e sensibilidades" muito diversas, e não podem servir de base para atacar a constitucionalidade da norma.¹¹⁰

Por fim, sobre a adequação aos aspectos bioéticos da lei, importa salientar a crítica dos partidos políticos que entraram com recurso de inconstitucionalidade à lei da eutanásia, sobre os parlamentares não terem requisitado relatório elaborado pelo Comitê de Ética da Espanha, o qual se posicionou contrário ao reconhecimento do direito à morte assistida, em documento intitulado de "Doze razões para dizer não à eutanásia e sim aos cuidados paliativos". No entanto, conforme esclarecido no acórdão, o referido relatório apenas é obrigatório nos casos de projeto de lei do Governo, e não em caso de projeto de lei de origem parlamentar, como se deu a tramitação do processo legislativo que regulou a eutanásia. De qualquer forma, o relatório deve servir apenas como suporte à opinião pública, não ensejando na obrigatoriedade do legislador acatar suas orientações. Ainda assim, conforme o exposto na decisão do Tribunal Constitucional Espanhol, o relatório foi referido inúmeras vezes ao longo dos debates parlamentares durante a tramitação do projeto da lei da eutanásia:¹¹¹

O protesto tem a mesma irrelevância por não ter solicitado no curso do processo legislativo relatório do Comitê de Bioética da Espanha, organismo cujas funções incluem "[i]emitir relatórios, propostas e recomendações aos poderes públicos em nível estadual ." e autônomo em assuntos com implicações bioéticas relevantes" [art. 78.1 a) da Lei 14/2007, de 3 de julho, sobre investigação biomédica]. Os projetos de lei de origem parlamentar não exigem, nem na sua apresentação nem na sua posterior tramitação, a emissão de relatórios prévios de qualquer espécie [STC 215/2016, de 15 de dezembro, FJ 5 c)], sejam ou não os mesmos requisitos para o Governo antes de submeter projeto de lei específico ao Congresso (art. 88 dC). O legislador, que obviamente não está "sujeito às determinações ou avaliações técnicas que peritos ou especialistas possam oferecer na matéria sobre a qual pretende legislar" (STC 112/2021, de 13 de maio, FJ 5), nem sequer está obrigado, no que importa agora, a acolher essas avaliações, por mais que seja capaz de o fazer. Impor o contrário significaria dar origem a uma participação obrigatória de outros órgãos ou instâncias, a título consultivo, no exercício do poder legislativo do Estado, que corresponde exclusivamente às Cortes Gerais (art. 66.2 CE). No entanto, o órgão independente que é o Comitê de Bioética de Espanha (art. 77 da referida Lei 14/2007) emitiu *ex officio* em 6 de outubro de 2020, estando ainda em curso o processo legislativo que deu origem à LORE, um relatório ("Sobre o fim da vida e os cuidados no processo de morrer, no âmbito do debate sobre

¹¹⁰ ESPAÑA. Tribunal Constitucional. **Recurso de Inconstitucionalidad n. 4.057/2021, Sentencia n. 19/2023, de 22 de marzo de 2023**. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2023-10044. Acesso em: 26 dez. 2023. Tradução própria.

¹¹¹ *Ibidem*

a regulamentação da eutanásia: propostas de reflexão e deliberação”) que os recorrentes juntam à sua petição e da qual transcrevem determinados trechos. Não faltaram referências a este relatório, aliás, ao longo dos debates parlamentares sobre o projeto de lei (“Diário de sessões do Congresso dos Deputados”. Comissões, XIV legislatura, sessão de 10 de dezembro de 2020, n.º 249, pp. 12 e 13; “Diário de sessões do Congresso dos Deputados”. Sessão plenária e delegação permanente, XIV legislatura, sessão de 17 de dezembro de 2020, n.º 72, p. 8; “Diário de sessões. Senado”, XIV legislatura, justiça comissão, n.º 146, sessão de 25 de fevereiro de 2021, pp. 4 e 6, e o mesmo “Diário de sessões”, n.º 43, Sessão Plenária, sessão de 10 de março de 2021, p. 95”).¹¹²

Nesse sentido, o médico presidente do Comitê de Bioética da Catalunha, Marco Antonio Broggi Trias ressalta que, como médico clínico que exerceu a profissão em âmbito público e privado durante cinquenta anos, e tendo também cultivado a bioética há vinte anos, sempre lhe surpreendeu que a ajuda profissional aos enfermos que acabam suas vidas sob cuidados médicos seja um tema tão pouco tratado na formação dos profissionais da saúde. Conforme Trias, ocorre que não há a adequada reflexão sobre os objetivos de uma profissão, o que pode resultar na defesa, talvez inconsciente, de preconceitos decorrentes de uma suposta ideologia, desse modo, o autor relembra que “mesmo a ideologia baseada nas melhores ideias pode aumentar o sofrimento dos indivíduos”.¹¹³

Lembremos que a atitude humanitária e civilizada do cuidado incorpora a intolerância de ver o sofrimento e ao mesmo tempo uma adaptação flexível e indulgente ao mundo específico que cada um desenvolveu ao longo dos trabalhos e dos dias que lhe tocaram viver.¹¹⁴

Para o médico, é precisamente a sacralidade da vida que deve basear os profissionais em toda ajuda a uma pessoa que se encontra em contexto eutanásico. Mas a sacralidade a qual se refere é aquela em relação à vida pessoal e concreta, que tem um relato de construção, preferências e valores que para aquele indivíduo podem ser sagrados e que os demais devem respeitar como tal. Trata-se de considerar indigno não respeitar a vida de cada um para impedir as opções individuais. Portanto, a descriminalização da eutanásia permite a quem não quiser nenhuma atuação eutanásica simplesmente não requisitá-la nem aceitá-la, enquanto sua proibição não permitia que aqueles que pudessem se beneficiar desta prestação

¹¹² ESPAÑA. Tribunal Constitucional. **Recurso de Inconstitucionalidad n. 4.057/2021, Sentencia n. 19/2023, de 22 de marzo de 2023**. Disponível em:

https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2023-10044. Acesso em: 26 dez. 2023. Tradução própria.

¹¹³ LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 305-308.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 322. Tradução própria.

de ajuda para morrer tivessem seu direito garantido. O autor salienta que esta é uma assimetria a qual todo estado democrático deveria levar em conta na hora de legislar.¹¹⁵

4.2 A Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro atual e a possibilidade de descriminalização no Brasil

Apesar de não ser tipificada como crime no Brasil, a eutanásia tem sido entendida pelos tribunais brasileiros como homicídio privilegiado, ou seja, impellido por motivo de relevante valor social ou moral, nos termos do art. 121, § 1º, do Código Penal. Assim, a prática da eutanásia no Brasil é juridicamente considerada como crime com redução de pena. A pena para o crime de homicídio varia de seis a vinte anos de reclusão. Contudo, na hipótese de eutanásia, poderá haver diminuição de um sexto a um terço da pena,¹¹⁶ conforme se observa do artigo supracitado:

Art 121. Matar alguém:
Pena – reclusão, de seis a vinte anos.
Caso de diminuição de pena
§ 1º **Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral**, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Conforme Barroso e Martel, há um descompasso entre a interpretação dominante do direito vigente e a ética médica. A legislação penal brasileira não exclui as consequências jurídicas significativas da prestação de assistência à morte ao profissional da saúde. Ou seja, a existência de uma situação em contexto eutanásico, cujo paciente terminal solicite a abreviação de sua vida, não produziria o efeito jurídico de salvaguardar o médico de uma persecução penal.¹¹⁷

Em reportagem realizada em 2005 pela Folha de São Paulo e divulgada também pelo Conselho Federal de Medicina¹¹⁸, médicos revelam que a eutanásia

¹¹⁵ LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 320.

¹¹⁶ FACCINI NETO, Orlando. **Questões morais e direito penal**: estudos reunidos. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 216.

¹¹⁷ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A Morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia (MG), v. 38, n. 1, p. 235-274, dez. 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 27).

¹¹⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Médicos revelam que eutanásia é prática habitual em UTIs do país**. Conselho Federal de Medicina, 22 mai. 2005. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/medicos-revelam-que-eutanasia-e-pratica-habitual-em-utis-do-pais/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

apesar de ilegal no Brasil, é praticada com frequência nas UTIs de hospitais brasileiros. O patologista Marcos de Almeida defende que seria hipocrisia negar que a eutanásia seja praticada em UTIs brasileiras, onde é frequentemente utilizado um coquetel de sedativos batizado de M1 e explica: “O doente está em fase terminal, não se beneficia mais com a analgesia, o médico vai e aumenta a dose de sedação. Isso tem um efeito tóxico e vai levar o paciente à morte”. Dezesesseis médicos ouvidos pela Folha confirmaram que o procedimento era comum à época e que viam a eutanásia como abreviação do sofrimento do doente e da sua família:

Entre eles, há quem admita razões mais práticas, como a necessidade de vaga na UTI para alguém com chances de sobrevivência, ou a pressão, na medicina privada, para diminuir custos. Há nove anos, quando a “boa morte” foi proposta por meio de projeto de lei no Senado, houve debate, e médicos relataram com destaque o dia em que aliviaram o sofrimento de pacientes. A proposta caducou, mas ainda discute-se o assunto por meio do projeto de reforma do Código Penal, que se arrasta na Câmara. Nos conselhos regionais de medicina, a tendência é de aceitação da eutanásia, exceto em casos esparsos de desentendimentos entre familiares sobre a hora de cessar os tratamentos.¹¹⁹

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM n. 1.805, de 9 de novembro de 2006, a fim de contornar o tratamento insuficiente do Código Penal brasileiro, cuja parte especial remonta ainda ao século passado.¹²⁰ Desse modo, valendo-se da sua função disciplinadora da classe médica, bem como invocando o art. 1º, inciso III, da Constituição da República, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; e o art. 5º, III da Constituição, que estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; pretendeu dar suporte jurídico à ortotanásia (eutanásia passiva, a qual se difere da eutanásia ativa regulada pela lei espanhola e objeto de estudo deste trabalho). A Resolução CFM n. 1.805/2006 tratou da limitação do tratamento e do cuidado paliativo de doentes em fase terminal, nas hipóteses autorizadas por seus familiares, sem mencionar, contudo, a eutanásia e o suicídio assistido, condutas que continuam sendo consideradas pelo Conselho como práticas não éticas. Trazendo uma fundamentada Exposição de Motivos, a Resolução CFM n. 1.805/2006 resolveu:¹²¹

¹¹⁹ COLLUCCI, Claudia; LEITE, Fabiane; GOIS Antônio. **Médicos revelam que eutanásia é prática habitual em UTIs do país**: Profissionais da UTI dão sobrecarga de medicamentos ou desligam aparelhos de doente terminal. Folha de São Paulo, 20 fev. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2002200501.htm>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ “Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal. § 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação. § 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário. § 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

Essa Resolução foi suspensa por decisão judicial proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal de Brasília. Sobre a suspensão, analisam Barroso e Martel:

Na petição inicial, de 131 páginas, o Procurador da República que a subscreveu colocou-se frontalmente contra o conteúdo da Resolução. Em meio a muitas considerações jurídicas, morais e metafísicas, afirmou: “*A ortotanásia não passa de um artifício homicida; expediente desprovido de razões lógicas e violador da Constituição Federal, mero desejo de dar ao homem, pelo próprio homem, a possibilidade de uma decisão que nunca lhe pertenceu*”. Na decisão que acolheu o pedido de antecipação de tutela, entendeu o juiz de primeiro grau pela existência de “*aparente conflito entre a resolução questionada e o Código Penal*”.¹²²

Todavia, em dezembro de 2010, foi proferida sentença judicial reconhecendo a validade da Resolução n. 1.805/2006 e a competência do Conselho Federal de Medicina para editar tal norma, uma vez que ela não versa sobre direito penal, mas sobre ética médica e consequências disciplinares. Ademais, salientou-se que o Código Penal, interpretado à luz da Constituição Federal, não tipifica a ortotanásia (ou eutanásia passiva) como crime de homicídio. Os conselhos de Medicina celebraram a importante vitória conforme notícia divulgada pelo portal do Conselho Federal de Medicina:

A decisão divulgada pela 14ª Vara da Justiça Federal, sediada em Brasília, coloca ponto final na disputa que se arrastou por mais de três anos. Em sua sentença, o magistrado afirma que, após refletir a propósito do tema, chegou “à convicção de a resolução, que regulamenta a possibilidade de o médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, realmente não ofende o ordenamento jurídico posto”. Essa possibilidade

necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.805, de 09 de novembro de 2006).

¹²² BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A Morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia (MG), v. 38, n. 1, p. 235-274, dez. 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 29.

está prevista desde que exista autorização expressa do paciente ou de seu responsável legal. “Estamos orgulhosos do desfecho alcançado. Trata-se de uma sentença que resgata nossa preocupação com o bem estar e o respeito ao direito de cada indivíduo. Prevaleceu uma posição amadurecida ao longo dos anos”, saudou o presidente do Conselho Federal de Medicina, Roberto Luiz d’Avila, ao comentar a sentença. Para ele, a decisão valoriza a opção pela prática humanista na Medicina, em detrimento de uma visão paternalista, super-protetora, com foco voltado para a doença, numa busca obsessiva pela cura a qualquer custo, mesmo que isso signifique o prolongamento da dor e do sofrimento para o paciente e sua família.¹²³

Contudo, apesar da pacificação do tema da eutanásia passiva no campo da ética médica, a prática eutanásica (passiva ou ativa) continua a ser matéria controversa na doutrina jurídica. São observadas posições contrárias à conduta, conforme lecionam Mendes e Branco sobre o direito à vida:

Não sendo dado extrair do direito à vida um direito a não mais viver, os poderes públicos não podem consentir em práticas de eutanásia. A eutanásia está ligada a uma deliberada ação, que tem em mira o encerramento da vida de uma pessoa que sofre de um mal terminal, padecendo de dores substanciais. A eutanásia ocorre, às vezes, por meio de uma ação direta, que busca e ocasiona a morte. Administrar drogas letais a um paciente, com o objetivo de causar-lhe a perda das funções vitais, configura hipótese de eutanásia. Não será esse o caso, contudo, se o objetivo da droga empregada for o de conter dores atroz de paciente terminal, tornando-as realmente mais suportáveis, embora com a consequência, não diretamente querida, mas previsível, de se abreviar a vida. Da mesma forma, ante a irreversibilidade de um estado terminal não configurará eutanásia a suspensão de tratamentos extraordinários aplicados ao paciente. Não se justifica, contudo, e conduz à figura da eutanásia, a suspensão dos tratamentos ordinários. Não se justifica a interrupção, por exemplo, da alimentação do paciente, mesmo que por via intravenosa, provocando a morte por inanição, nem a suspensão do auxílio externo para a respiração. A eutanásia é incompatível com o direito à vida, mesmo que haja o consentimento do paciente.¹²⁴

Para os autores Mendes e Branco, o direito à vida tem o seu termo inicial na fecundação e na morte o seu termo final e incumbe ao Estado não só o dever de não praticar tais atos como também o de aparelhar o ordenamento jurídico para a sua repressão.¹²⁵ No mesmo sentido contrário à eutanásia, Moraes defende que os direitos fundamentais não podem ser relativizados nem utilizados para prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos:

¹²³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Justiça valida Resolução 1805, que trata sobre ortotanásia**. Conselho Federal de Medicina, 06 dez. 2010. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/justica-valida-resolucao-1805-que-trata-sobre-ortotanasia/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹²⁴ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 129.

¹²⁵ *Ibidem*.

O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como um direito de liberdade que inclua o direito à própria morte. O Estado, principalmente por situações fáticas, não pode prever e impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se ou praticando eutanásia. Isso, porém, não coloca a vida como direito disponível, nem a morte como direito subjetivo do indivíduo. O direito à vida não engloba, portanto, o direito subjetivo de exigir-se a própria morte, no sentido de mobilizar-se o Poder Público para garanti-la, por meio, por exemplo, de legislação que permita a eutanásia ou ainda que forneça meios instrumentais para a prática de suicídios. O ordenamento jurídico-constitucional não autoriza, portanto, nenhuma das espécies de eutanásia, quais sejam, a ativa ou passiva (ortotanásia). Enquanto a primeira configura o direito subjetivo de exigir-se de terceiros, inclusive do próprio Estado, a provocação de morte para atenuar sofrimentos (morte doce ou homicídio por piedade), a segunda é o direito de opor-se ao prolongamento artificial da própria vida, por meio de artifícios médicos, seja em caso de doenças incuráveis e terríveis, seja em caso de acidentes gravíssimos (o chamado direito à morte digna). Em relação ao suicídio, não por outro motivo, a nossa legislação penal tipifica como crime induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar auxílio material para quem o faça (CP, art. 122). No caso da eutanásia, a lei penal tipifica a conduta como homicídio (CP, art. 121).¹²⁶

Em contrapartida, o ministro e atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o qual se autodeclara militante pela causa da descriminalização da eutanásia¹²⁷, leciona que é comum que ocorram desacordos morais razoáveis em sociedades abertas e democráticas, fundamentadas sobre a ideia das liberdades individuais. Para o ministro, é papel do Estado não escolher um lado e excluir o outro, mas justamente ponderar e assegurar que cada um possa viver – o que inclui morrer – com dignidade conforme sua própria convicção.¹²⁸ Para o ministro Barroso a interpretação do Código Penal brasileiro deve ser realizada à luz de princípios como o da dignidade humana e da liberdade. Nesse sentido, em entrevista cedida à Folha de São Paulo¹²⁹, o ministro discorre sobre a constitucionalidade da Resolução CFM n. 1.805/2006:

¹²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. p. 94.

¹²⁷ BACHILLI, João Victor. **Barroso**: sou militante pela eutanásia. Agência de Notícias CEUB, 24 out. 2015. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/destaque/ministro-do-stf-sou-militante-pela-eutanasia/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 161.

¹²⁹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Constitucionalista diz que lei ampara ortotanásia no país**: Para Luís Roberto Barroso, interpretação do Código Penal deve ser realizada à luz de princípios como o da dignidade humana. Folha de São Paulo, 04 dez. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0412200613.htm>. Acesso em: 06 jan. 2024.

A liberdade envolve direito à autodeterminação, desde que o exercício dessa liberdade seja lúcido e não interfira no direito de uma outra pessoa. O segundo princípio que legitima a resolução é o da dignidade da pessoa humana, que compreende, além do direito a uma vida, o direito a uma morte digna. Não há nenhuma dúvida, nem ética nem jurídica, à luz dos valores sociais e dos princípios constitucionais, de que a ortotanásia é legítima. A resolução é uma interpretação adequada da Constituição. Suicídio assistido e eutanásia envolvem riscos importantes, portanto devem ser cercados de uma cautela muito particular. Porém, como disse, ética e juridicamente elas podem realizar adequadamente valores constitucionais, pelas mesmas razões, de respeitar a vontade do paciente, quando ela possa ser manifestada, e o sofrimento seja insuportável. Sou a favor da eutanásia e do suicídio assistido, se tomadas certas cautelas. Há um debate que vai marcar a nossa e as próximas gerações, que é acerca da bioética e do biodireito, os limites da intervenção humana e médica, da engenharia genética nos processos patológicos e na criação humana. Na ortotanásia e na eutanásia, o debate filosófico é sobre a dignidade da pessoa humana e a sacralidade da vida. Quando a filosofia e o direito protegem a vida, é preciso saber: protegem qualquer vida, qualquer qualidade de vida e a qualquer preço? Acho que não. Além de determinado limite de sofrimento, de perda da integridade física, uma pessoa deve ter o direito de escolher entre a vida e a morte. Mas a morte integra um espaço desconhecido, e nunca haverá como superar o tipo de debate filosófico que ela envolve. Sempre que as pessoas estejam diante de uma matéria que envolva o que se denomina de desacordo moral razoável, ou seja, quando pensam de modo radicalmente oposto, o papel do Estado e do direito deve ser o de respeitar a autonomia da vontade de cada um.¹³⁰

Assim, conforme Barroso e Martel nesse contexto da morte com intervenção, a ideia de dignidade como autonomia deve prevalecer, por diferentes razões.¹³¹ A primeira delas é de cunho normativo, uma vez que o sistema constitucional dá maior importância à liberdade individual do que às metas coletivas. Ademais, do ponto de vista filosófico, os autores defendem que a melhor fórmula é aquela que reconhece o indivíduo como um ser moral, capaz de fazer suas escolhas e de assumir suas responsabilidades consequentes. Portanto, ao valorizar a autonomia não se está definindo o resultado mas ampliando a garantia ao direito de escolha: o paciente – ou seu responsável, em alguns casos – poderá optar entre várias possibilidades, que incluem o prolongamento máximo da vida, seu não-prolongamento artificial e, em situações-limite, determinadas e bem regulamentadas, a sua abreviação. Os autores salientam que essa questão também tem relação com a dignidade e autonomia dos profissionais de saúde, pois assegura-lhes o direito de não realizar

¹³⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. **Constitucionalista diz que lei ampara ortotanásia no país**: Para Luís Roberto Barroso, interpretação do Código Penal deve ser realizada à luz de princípios como o da dignidade humana. Folha de São Paulo, 04 dez. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0412200613.htm>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹³¹ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A Morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia (MG), v. 38, n. 1, p. 235-274, dez. 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 55.

procedimentos que não considerem adequados, permitindo que atendam à vontade do paciente de não lhe causar sofrimento inútil, sem excluir a possibilidade de objeção de consciência por parte do profissional, caso não esteja de acordo com as escolhas manifestadas.¹³²

Também já se posicionou favorável ao debate do tema o ministro Luiz Fux, que presidiu o STF no período de 2020 a 2022. Em agosto de 2020, ainda como vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro participou da videoconferência "Dignidade da vida e da morte", promovida pelo centro cultural judaico Midrash. Nessa ocasião, Fux – que é filho de imigrantes judeus exilados pela perseguição nazista – expressou que em breve o STF deveria julgar a prática da ortotanásia, regulada pelo Conselho Federal de Medicina. O ministro ressaltou que o Brasil é signatário de todos os tratados internacionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana desde o pós-guerra, em razão do holocausto, e que o Direito brasileiro trata a vida como inviolável. Contudo, sem emitir juízo sobre o tema, salientou que diversos países já admitem em seus ordenamentos as práticas de eutanásia e suicídio assistido.¹³³ Em matéria do jornal O Globo sobre o novo presidente do STF, foi noticiado à época que Fux apresentaria temas polêmicos ao plenário da Corte:

Um deles envolve a ortotanásia (não prolongamento artificial do processo natural da morte). Ao contrário da eutanásia, proibida no Brasil, a prática é autorizada, mas algumas vezes contestada em tribunais. O ministro sabe que o tema pode sofrer resistência de alas bolsonaristas ávidas por uma agenda de costumes, mas está disposto a colocar o assunto em pauta no segundo semestre.¹³⁴

Em 2017, a decisão monocrática proferida pelo ministro relator Edson Fachin negou seguimento ao Mandado de Injunção n. 6.825, o qual tinha por objeto viabilizar o exercício do direito fundamental à morte digna por parte do impetrante. O caso submetido a julgamento é o seguinte:

¹³² BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A Morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia (MG), v. 38, n. 1, p. 235-274, dez. 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>. Acesso em: 23 dez. 2023. p. 55.

¹³³ STF. **Ministro Luiz Fux debate a dignidade da pessoa humana em videoconferência com instituição judaica**. Portal STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449768&ori=1>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹³⁴ PRADO, Thiago; PEREIRA, Paulo Celso. **Ao assumir STF, Fux mira uma corte mais distante da política**. O Globo, 16 ago. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/578932/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 jan. 2024.

Trata-se de mandado de injunção, com pedido liminar, ajuizado em 22.11.2017 por George Salomão Leite, que pleiteia, primeiramente, a determinação de prazo razoável para que os requeridos promovam a edição de norma regulamentadora do direito fundamental à morte digna e, na hipótese de não ser suprida a omissão impugnada dentro do prazo determinado, que sejam estabelecidas as condições em que se darão o exercício do referido direito fundamental. 2. Sustenta o impetrante que: (i) o direito fundamental à morte digna não se encontra expressamente positivado em nossa Constituição Federal; todavia, tal fato não enseja a hipótese de inexistência do direito; (ii) um ser humano acometido por uma enfermidade grave ou incurável, já em estágio avançado da doença, pode sentir-se psicologicamente torturado, padecendo intensamente de sofrimentos físicos e psíquicos contra sua vontade; (iii) o reconhecimento ético e jurídico da autonomia da pessoa implica a aceitação do princípio de que cada ser humano tem o direito de determinar seu destino vital e pessoal, incluindo a eleição do momento de sua própria morte; (iv) embora a maioria católica não comungue do direito de morrer com dignidade, isto não implica dizer que a minoria que não compartilha dos mesmos ideais deva submeter-se àquela decisão primeira, haja vista que o pluralismo é, também, vetor constitucional. 3. Em 04.12.2017, o Ministro Edson Fachin, na qualidade de relator, entendeu por negar seguimento ao mandado de injunção nos termos do art. 6º da Lei n. 13.300/2016 (doc. 25). Entendeu o relator, na ocasião, que não haveria dever jurídico-constitucional de o legislador regulamentar o suposto direito à morte digna e, portanto, a ação não reuniria as condições exigidas para seu cabimento. 4. O requerente impugnou a referida decisão monocrática através de agravo interno (doc. 26).¹³⁵

A decisão foi mantida pelo acórdão em Agravo Regimental oposto em face da decisão monocrática pois, no caso concreto, conforme o acórdão, não havia a mínima demonstração do direito invocado. O impetrante simplesmente afirmou que existia a possibilidade de encontrar-se em situação de terminalidade vital no futuro. Portanto, havia a mera possibilidade de existência do direito em data futura e incerta. Assim, consideraram que o status do impetrante não se enquadrava nas hipóteses de exercício do direito invocado, tendo sido reconhecida sua ilegitimidade ativa, bem como decidiu que o mandado de injunção não seria o instrumento adequado para tratar a matéria. Portanto, foi mantida a decisão que negou seguimento ao mandado de injunção, conforme a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexos de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Agravo Regimental no Mandado de Injunção n. 6.825/DF. Órgão Julgador: Tribunal do Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 11 de abril de 2019.

descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleiteado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido.¹³⁶

A respeito de qual seria a via adequada para a descriminalização e regulação do direito à morte assistida no Brasil, conforme entrevista à Folha de São Paulo¹³⁷, Barroso expôs entendimento pela constitucionalidade de uma lei ordinária para regular a matéria. Nesse sentido, o ministro discorre sobre o tema:

A escolha legislativa é complexa não só por haver um desacordo moral razoável na comunidade, mas por envolver uma diversidade de nuances e por acarretar graves consequências para determinados grupos. Qualquer flexibilização da morte assistida, portanto, deve envolver cautelas múltiplas. Por exemplo, há um risco real de que a autorização da morte assistida coloque elevada pressão para que os mais velhos e aqueles acometidos de doenças graves optem pela morte na tentativa de reduzir o ônus sobre seus familiares. Em tais cenários, embora a opção pela morte possa parecer ser uma decorrência da autonomia individual, na verdade, ela se transforma em produto de uma coerção sobre indivíduos vulneráveis e marginalizados. Por outro lado, questões subjacentes e igualmente relevantes demandam uma discussão mais detida e intensa: (i) quais seriam os limites e os requisitos para a morte com assistência? (ii) como garantir que a vontade manifestada pelo indivíduo seja consciente e plenamente informada? (iii) E se o paciente não tiver plena capacidade para decidir por si mesmo? (iv) poderia a vontade dos familiares substituir a vontade do indivíduo? E se houver discordância entre os membros da família? Todas essas indagações são de difícil resposta, o que demonstra que a legislação permissiva deve ser cuidadosamente elaborada e debatida pelo Parlamento.¹³⁸

Tais questionamentos apresentados pelo ministro Barroso encontram respostas claras na recente Lei Ordinária de Regulação da Eutanásia da Espanha. Desse modo, é notório que a recente descriminalização da eutanásia na Espanha pode servir de base para o debate sobre a matéria no ordenamento jurídico brasileiro atual. De acordo com o estudo das leis, da jurisprudência e da doutrina sobre o tema, compreende-se que a evolução das ciências jurídicas e sociais ampara-se no direito comparado, portanto, é evidente que ocorre uma influência tanto social quanto legislativa e jurídica. Contudo, para analisarmos a real possibilidade de discriminação da eutanásia no Brasil, bem como sua regulação, devemos compreender as diferenças entre o contexto social brasileiro e espanhol.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Agravo Regimental no Mandado de Injunção n. 6.825/DF. Órgão Julgador: Tribunal do Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 11 de abril de 2019.

¹³⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. **Constitucionalista diz que lei ampara ortotanásia no país**: Para Luís Roberto Barroso, interpretação do Código Penal deve ser realizada à luz de princípios como o da dignidade humana. Folha de São Paulo, 04 dez. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0412200613.htm>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Agravo Regimental no Mandado de Injunção n. 6.825/DF. Órgão Julgador: Tribunal do Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 11 de abril de 2019.

Ainda que estejamos diante de dois países democráticos que possuem organizações institucionais jurídicas e legislativas muito semelhantes, pode-se observar a diferença social se compararmos o tratamento normativo sobre a questão do aborto em cada país. Essa matéria já é regulamentada na Espanha há mais de uma década – além da recente reforma legislativa sobre o tema que ocorreu no ano de 2023 para ampliação dos direitos das mulheres e aperfeiçoamento do sistema a fim de garantir a prestação desses direitos –, enquanto, no Brasil, o tema foi apenas recentemente pautado na Corte constitucional, para restabelecer um debate que se arrasta por anos e ainda ocorre com ressalvas, conforme pronunciou o atual presidente do STF, ministro Barroso, devido a necessidade de amadurecimento da questão na sociedade brasileira:

Aborto, eu não pretendo pautar em curto prazo. Vou pautar em algum momento, mas acho que o debate não está amadurecido na sociedade brasileira e as pessoas não têm exata consciência do que está sendo discutido. As pessoas podem e devem ser contra o aborto. O papel do Estado é evitar que ele aconteça. Dando contraceptivo e amparando a mulher que esteja em situação econômica desvantajosa. Mas o que temos que discutir é se a mulher que teve um infortúnio de fazer o aborto deve ser presa.¹³⁹

Nos capítulos anteriores deste trabalho, através da jurisprudência e das notícias analisadas, pode-se observar a forte mobilização da sociedade civil nos países em que a morte assistida já foi descriminalizada. Na Espanha, a demanda social pela regulação da matéria está disposta no próprio preâmbulo da lei aprovada. Nesse país, a Associação Federal Direito a Morrer Dignamente (DMD) foi fundada em 1984 com o objetivo de promover o direito de toda pessoa a dispor de seu corpo e de sua vida com liberdade, bem como eleger livremente o momento e os meios para finalizá-la. É uma organização independente, política, mas não vinculada a nenhum partido. Atualmente a associação DMD tem mais de 7.500 associados e produz conteúdo informativo sobre direito sanitário aos cidadãos espanhóis, por meio de atividades gratuitas e também de mídias online, assim como apoia o conteúdo científico sobre o tema produzido pelas universidades espanholas.¹⁴⁰

¹³⁹ SOUZA, Renato. "**Estado deve evitar que aconteça**", diz Barroso sobre o aborto: Magistrado defendeu medidas contraceptivas e ajuda financeira para mulheres em situação de vulnerabilidade Correio Braziliense, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/12/6773420-estado-deve-evitar-que-aconteca-diz-barroso-sobre-o-aborto.html>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹⁴⁰ "Derecho a Morir Dignamente (DMD) es la organización de referencia en la defensa de la despenalización de la eutanasia y la libre disposición de la propia vida en España". Disponível em: <https://derechoamorrir.org/quienes-somos/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

Também é importante ressaltar a relevância dos casos jurídicos amplamente divulgados na sociedade espanhola, que resultaram em maior mobilização social pelo tratamento normativo da eutanásia, como a história de Ramón Sampederro, que inspirou o filme *Mar Adentro* (2005). Ademais, a doutrina analisada apresenta dados concretos de diversas pesquisas realizadas em âmbito nacional sobre a opinião pública acerca do tema, as quais demonstram que este debate já estava suficientemente maduro na sociedade espanhola bem como no seu parlamento, uma vez que a lei foi aprovada pela ampla maioria. Os dados de 2018 indicavam que 85 a cada 100 espanhóis questionados sobre o tema apoiavam a necessidade da regulação da eutanásia no seu país.¹⁴¹

Também pode-se mencionar a organização suíça de sucídio medicamente assistido, Dignitas, conhecida internacionalmente por sua luta política e jurídica pela legalização mundial da eutanásia. A organização Dignitas justifica seu trabalho missionário afirmando que as elites políticas e religiosas no exterior não respeitam a vontade popular pelo direito de morrer com dignidade através da morte assistida.¹⁴²

No Brasil, ao pesquisar o tema, nota-se que a mobilização sobre a matéria ocorre majoritariamente pelos doutrinadores das ciências jurídicas e sociais e pelos órgãos da classe médica, não havendo associação civil que seja amplamente divulgada. O Superintendente Jurídico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Dr. Osvaldo Simonelli, defende a necessidade da criação de um fórum no Brasil para possibilitar e fomentar a discussão social sobre o direito à morte assistida.¹⁴³

Não foram encontradas pesquisas oficiais de opinião pública sobre o tema no Brasil. O programa de televisão Linhas Cruzadas, da emissora TV Cultura, foi às ruas em 19 de outubro de 2023 para questionar a opinião pública sobre a eutanásia. Os resultados da pequena amostra revelaram que a maioria das pessoas se declara a favor da conduta. Contudo, o filósofo brasileiro Luiz Felipe Pondé comenta que, embora ele mesmo seja também favorável, acredita que, caso o tema fosse à

¹⁴¹ LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 52 e p. 71.

¹⁴² BONDOLFI, Sibilla. **Dignitas e seu trabalho missionário pela eutanásia no exterior**. Swissinfo.ch, 2018. Disponível em:

https://www.swissinfo.ch/por/economia/suic%C3%ADdio-assistido_dignitas-e-seu-trabalho-mission%C3%A1rio-pela-eutan%C3%A1sia-no-exterior/44539298. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹⁴³ SIMONELLI, Osvaldo. **O direito à morte digna e o suicídio assistido**. Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. SPMD. Bioética, 2017. Disponível em: <https://spdm.org.br/galeria-de-videos/bioetica/o-direito-a-morte-digna-e-o-suicidio-assistido/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

plebiscito no país, a visão popular no Brasil seria majoritariamente conforme as opiniões mais conservadoras, enraizadas em questões religiosas sob o argumento de que a definição da morte deve ser exclusivamente divina.¹⁴⁴ Nesse sentido, Shimamura, Terasaca e Amaral analisam o debate sobre a eutanásia no contexto democrático brasileiro:

Além disso, foi possível compreender, ainda partindo da teoria de Habermas, que a racionalidade utilizada no caso da eutanásia é a estratégica e ética, em detrimento da moral. Isto ocorre, porque estrategicamente o discurso é de um país democrático, quando no entanto não se garante que os interessados participem das discussões e por outro, a cultura brasileira tem como pressuposto a cultura católica. Não se trata de fazer críticas à instituição ou seus dogmas, mas de levar em consideração que a sociedade pensa a questão sob o aspecto do senso comum, que ao contrário da racionalidade moral, despreza o aprofundamento do assunto, através do debate e pormenorização dos detalhes, para julgar de modo genérico, desprovido de qualquer conhecimento científico, técnico ou jurídico. Para finalizar, cabe salientar que parte da responsabilidade, pela falta de uma democracia participativa, advém da própria sociedade. Habermas, ao conceituar o direito de modo neutro, recolocou o poder nas mãos da sociedade, para que se organize e, através da opinião pública, force os órgãos de poder a aceitar suas decisões. Deste modo, a eutanásia talvez esteja sendo tratada de forma relapsa, por falta de debates, de apatia da própria sociedade em não querer encarar a questão, o que leva ao cometimento de sérias injustiças, mas que para a atualidade, sob a égide da democracia, devem ser combatidas o quanto antes.¹⁴⁵

Conforme leciona Friede, na sociedade brasileira há uma grande dificuldade de se estabelecer um “debate sóbrio e desapaixonado” sobre assuntos que em países cujas democracias mais maduras se traduzem na almejada garantia de proteção aos direitos fundamentais relativos à dignidade humana, entre os quais ressalta o direito inalienável a uma morte digna.¹⁴⁶

Nas eleições presidenciais de 2022 no Brasil, a CNN perguntou aos pré-candidatos à Presidência da República o que eles pensavam sobre a forma como a eutanásia deve ser tratada no país. Mais de dez pré-candidatos foram questionados, mas apenas uma pré-candidata respondeu – Vera Lúcia do PSTU.

¹⁴⁴ TV Cultura. **O que o Brasil pensa sobre a eutanásia? Luiz Felipe Pondé comenta a opinião popular.** Linhas Cruzadas, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ca5AGTmqSlk>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹⁴⁵ SHIMAMURA, Emilim; TERASACA, Cinthia; Amaral, Ana Cláudia C. Z. Mattos. Em defesa da eutanásia e de um Estado Democrático legítimo e laico segundo a Teoria de Jurgem Habermas. **Revista Eletrônica de Direito Privado da UEL**, Londrina (PR), v. 1, n. 3, set./dez. 2008. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Cinthia_e_Emilim_Eutan%C3%A1sia_Habermas.pdf. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹⁴⁶ FRIEDE, Reis. Direito à morte digna. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 83, p. 107-123, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jsui/handle/2011/164165>. Acesso em: 06 jan. 2024.

Vera Lúcia se posicionou contrária à forma como a eutanásia é tratada na legislação brasileira, ressaltando que esse é um tema polêmico, e chamou a atenção para o que considera ser o real problema no Brasil, a Mistanásia:

Dois elementos fundamentais nesta polêmica são relativos ao direito de qualquer indivíduo de interromper deliberadamente sua própria vida e, particularmente, em relação a uma outra pessoa tomar essa decisão, diante da incapacidade do doente. Grupos religiosos e conservadores, utilizando argumentos muito semelhantes aos que condenam o aborto, insistem em afirmar que nenhum ser humano tem o direito sobre seu próprio corpo e, em última instância, sua própria vida. No caso da eutanásia, negar esse direito democrático, contudo, significa impor um sofrimento totalmente desumano a pessoas que são mantidas vivas às custas da dor, da total perda da consciência ou contra sua própria vontade, tendo em vista que já não podem sequer se movimentar. Há muita hipocrisia nos argumentos dos conservadores em defesa da vida. São esses mesmos setores os mais ardorosos defensores de práticas de extermínio, como a pena de morte e a guerra preventiva. Além disso, são eles também que conduzem e apoiam políticas que resultam na mistanásia, esta, sim, uma prática cruel que leva milhões de vidas a serem abreviadas em todo o mundo. Também conhecida por eutanásia social, a mistanásia foi definida pelo professor Leonard Martin como a morte miserável, fora e antes da hora, causada por três circunstâncias: primeiro, a grande massa de doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais e econômicos, não chegam a ser pacientes, pois não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico; segundo, os doentes que conseguem ser pacientes para, em seguida, se tornar vítimas de erro médico e; terceiro, os pacientes que acabam sendo vítimas da má-prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos. Amplamente praticada pelo capitalismo, a mistanásia aproxima-se muito de um outro tipo de prática, comumente citada nos argumentos de quem condena a eutanásia: a eliminação de pessoas, por determinação do Estado, por meio da eugenia, a chamada higienização social. Em diferentes momentos da história, governos e Estados defenderam e praticaram a eliminação de pessoas consideradas inadequadas para a sociedade: de deficientes físicos e mentais a portadores de doenças contagiosas, passando por gente tida como inadequada em relação ao racismo e a todo tipo de preconceito. Isso ocorreu em ampla escala na Alemanha de Hitler, mas também nos EUA e, até mesmo, no Brasil, nos anos 1930. É sobre a mistanásia que devemos concentrar nossa atenção. Esse tipo de extermínio social, expressão do capitalismo, precisa ser combatido. Sendo que sua eliminação total só ocorrerá em uma sociedade sem exploradores e explorados, sem desigualdade social, ou seja, uma sociedade socialista.¹⁴⁷

Nesse sentido, nas discussões conceituais acerca das diferentes terminologias sobre as variadas formas de intervenção médica em estado de terminalidade aparecem termos como Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia, e também a nomenclatura “Eutanásia social”, conceito importante no Direito Comparado. Conforme lecionam Novais, Cabral e Moreira, no Brasil este último recebeu a denominação de “Mistanásia”, pelo bioeticista brasileiro Márcio Fabri dos

¹⁴⁷ CNN Brasil. **Candidatos a presidente falam sobre a eutanásia**. CNN, 02 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/candidatos-a-presidente-falam-sobre-a-eutanasia/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

Anjos, que cunhou o termo para designar o fenômeno da morte miserável e prematura de pessoas marginalizadas pela sociedade, no artigo “Eutanásia em chave de libertação” em 1989. A partir disso, prefere-se adotar a expressão “Mistanásia” porque “Eutanásia social”, utilizada pela doutrina clássica, remete à eutanásia, comunicando a ideia de “boa morte” ou morte abreviada sem dor, um conceito que não está de acordo com a noção da morte prematura e cruel como um fenômeno devido a diversos fatores intrínsecos à sociedade brasileira, dentre os quais se destaca a precária condição econômica e social de grande parte da população do país, acarretando mortes de pessoas vitimadas pela violência, pelo tráfico de drogas e pelas demais consequências de problemas estruturais.¹⁴⁸

Embora a análise dessa questão não seja o aspecto central deste trabalho, é importante diferenciar a mistanásia – uma situação de banalização da vida por meio da miséria, da fome, da precarização do sistema público de saúde e da deficiência de saneamento básico adequado – da eutanásia, prática que tem por objetivo a prestação da morte assistida para a garantia de uma morte digna em contexto de sofrimento.

Do mesmo modo, é notório que a boa morte em contexto eutanásico deve ser libertada das concepções pejorativas que recebeu após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que diferentemente dos extermínios eugênicos decorrentes das práticas nazistas, a conduta a qual dedicamos este estudo é movida pela garantia da dignidade humana, com o objetivo de libertar o indivíduo de sofrimento físico ou psíquico que o mesmo considere insuportável. Por conseguinte, como tem acontecido na maioria dos países que descriminalizaram a conduta, a exemplo da Espanha, faz-se necessário um amplo debate político, com forte conscientização e participação social, a fim de que o texto legislativo trate sobre a descriminalização da eutanásia no Brasil e sua regulação de modo adequado, estabelecendo os requisitos necessários bem como as garantias da prestação do direito à morte assistida, protegendo os direitos fundamentais à vida, à liberdade e a dignidade humana.¹⁴⁹

Como analisado no caso da Suíça, não basta descriminalizar a conduta, é necessário regulamentá-la. Assim, a lei espanhola mostra-se, num primeiro

¹⁴⁸ NOVAIS, Alinne Arquette L.; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco B.; MOREIRA, Raquel V. **Tratado de Bioética Jurídica**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. p. 177-178.

¹⁴⁹ BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; LOSURDO, Federico. Eutanásia no Brasil: entre o código penal e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 165-186, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v5i2.52151>. Acesso em: 02 jan. 2024. p. 183.

momento, suficientemente garantista e adequadamente burocrática. Fornece um arcabouço normativo bem elaborado para a garantia do direito à prestação da morte assistida de modo responsável e estruturado burocraticamente, a fim de que não seja passível de críticas antagonistas e infundadas no sentido da negligência estatal da proteção do bem da vida. Tampouco a estrutura é proposta para ensejar burocracias desnecessárias, possibilitando, assim, a devida fruição do novo direito.¹⁵⁰

¹⁵⁰ LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 17.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a temática da eutanásia sob uma perspectiva jurídica e bioética, utilizando-se do método qualitativo e demais métodos do direito comparado para analisar o tema conforme a doutrina, a legislação pertinente, os direitos fundamentais humanos e os princípios bioéticos. A pesquisa teve como objetivo descrever, definir e diagnosticar a questão da morte assistida, considerando os avanços legislativos e os desafios éticos que emergem sobre o tema no contexto contemporâneo a fim de compreender se a recente descriminalização na Espanha acarreta possíveis influências para o desdobramento do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o ponto de partida para a discussão, uma vez que estabelece os valores supremos de uma sociedade democrática, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, ao bem-estar, à igualdade e à justiça. Esses valores são basilares para compreensão da relevância dos direitos fundamentais e da proteção da dignidade da pessoa humana, pontos centrais para o debate sobre a eutanásia uma vez que a discussão do tema gira em torno da tensão entre a preservação da vida a qualquer custo e o respeito pela dignidade e pela vontade do indivíduo em situações de sofrimento insuportável e sem esperança de recuperação.

Conforme analisado na doutrina brasileira, no Estado Democrático de Direito, a Constituição é vista como o núcleo dos valores que devem ser preservados e garantidos a todos, e os direitos fundamentais são reconhecidos como tendo precedência sobre os deveres do indivíduo perante o Estado. A positivação dos direitos fundamentais e a percepção da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico são avanços civilizatórios que refletem a importância da garantia dos valores mais elevados da existência humana.

A Lei Orgânica espanhola n. 3/2021, que regula a eutanásia, destaca-se como um recente e significativo avanço na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana. A lei estabelece os procedimentos e as garantias que devem ser observados para a prestação do direito à morte assistida, refletindo uma mudança na compreensão dos direitos constitucionais, que passam a incluir esse novo direito em conformidade ao direito à vida e às liberdades individuais.

A bioética aparece como uma ferramenta essencial para mediar as relações entre os avanços tecnológicos e os valores humanistas, especialmente em um mundo onde a biotecnologia abre novas possibilidades e desafios, desde a cura de doenças, modificações genéticas até o prolongamento da vida humana. Contudo, conforme analisado na jurisprudência espanhola e na doutrina brasileira, a bioética é disciplina auxiliar essencial ao debate da eutanásia, mas é conforme a disciplina do biodireito que devemos analisar a adequação da lei, ou seja, uma lei que verse sobre a descriminalização e regulação da eutanásia deve ser analisada conforme a adequação à Carta Magna do respectivo estado, uma vez que a bioética não pode determinar a função legislativa.

Nesse sentido, a relação entre a bioética e o biodireito justifica-se em função da ocupação da bioética em buscar respostas humanistas ao desenvolvimento tecnológico através da zetética, fornecendo, desse modo, os fundamentos e bases valorativas ao sistema dogmático do biodireito. Portanto, é papel do Direito estabelecer os limites normativos para as condutas humanas que surjam em decorrência tanto das inovações tecnológicas como do próprio curso natural do processo civilizatório, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Em suma, conforme a doutrina e a jurisprudência analisadas, a abordagem que se mostra mais adequada para tratar a questão do direito à morte assistida em um Estado Democrático de Direito deve ser pautada pela ética, observados os princípios constitucionais.

Em virtude da ideia central deste trabalho ser a comparação do ordenamento jurídico brasileiro e espanhol, realizou-se uma breve análise comparada dos sistemas jurídicos de ambos países. Foram verificadas as similaridades entre ambos contextos sociais por meio de aspectos históricos, culturais, da religião e do Direito com o objetivo de analisar as possíveis influências espanholas no ordenamento jurídico brasileiro diante da conjuntura estudada. Desse modo, é possível afirmar a existência histórica da influência espanhola no ordenamento jurídico brasileiro desde sua gênese – quando a partir do século XVII foram aplicadas no Brasil as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, em substituição às Ordenações Manuelinas, até os períodos mais recentes, pautados pelos acordos internacionais, influências mútuas e parcerias pelo aprimoramento institucional, legislativo e judiciário. Ainda que seja inegável a descontinuidade da manutenção dessas relações que ocorreu no período de 2018 a 2022, deste estudo resulta o

entendimento de que Brasil e Espanha reconhecem os laços socioculturais que unem os dois países, assim como reiteraram, ao longo da história, seu compromisso mútuo com o avanço civilizatório, buscando a construção de um mundo mais justo.

Ressalta-se a importância de compreender as relações internacionais do Brasil para analisar o tema da eutanásia, uma vez que o país é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, dentre eles o direito à vida, à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, através do estudo do direito comparado, o Brasil pode beneficiar-se da experiência de outros países para a abertura progressiva ao debate da regulação adequada da morte digna – assunto inevitável e que se mostra cada vez mais urgente diante do prolongamento da vida através da biotecnologia, o que acarreta muitas vezes no prolongamento do sofrimento humano, e do aumento da expectativa de vida do povo brasileiro, que nem sempre é acompanhado da manutenção da qualidade de vida.

Para entendermos se a recente descriminalização da eutanásia na Espanha pode acarretar influências para o desdobramento do tema no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se importante, num primeiro momento, analisar a constitucionalidade da lei aprovada de acordo com a interpretação da doutrina espanhola e da jurisprudência do Tribunal Constitucional da Espanha bem como do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, uma vez que a jurisdição nacional espanhola se submete a este tribunal. Pelo mesmo motivo, foi analisada a jurisprudência do Tribunal Constitucional Português que declarou a constitucionalidade da lei da eutanásia portuguesa. A partir disso, conclui-se que a Lei Orgânica de Regulação da Eutanásia na Espanha pressupõe uma regulação jurídica sistemática, segura, clara, possivelmente melhorável no futuro, e constitucionalmente adequada à Constituição Espanhola, a qual é aberta à interpretação, impregnada de valores, com um sistema de direitos fundamentais que concorrem com conceitos e princípios que tem a pessoa como centralidade e compõem os fundamentos da ordem política e da paz social.

Em consonância com esse entendimento, o acórdão do Tribunal Constitucional da Espanha que decidiu pela constitucionalidade da lei da eutanásia, reconhece a diversidade de posições morais e as sensibilidades éticas em relação ao tema, mas não julga que esse desacordo moral representa argumento válido para questionar a constitucionalidade da norma. Vale ressaltar que o atual presidente da Corte constitucional brasileira leciona que é comum que ocorram desacordos morais

razoáveis em sociedades abertas e democráticas, fundamentadas sobre a ideia das liberdades individuais.¹⁵¹

Portanto, o direito à morte assistida, conforme a teoria analisada do constitucionalista espanhol Gregorio Cámara Villar, está intrinsecamente ligado ao direito à vida, à liberdade e autodeterminação, e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não configura, assim, um direito próprio à morte, visto que nenhuma Constituição positivou esse direito expressamente. A ideia de que existe um direito-dever que obriga os seres humanos a continuarem vivendo, mesmo contra a sua vontade, em situações de sofrimento extremo e sem perspectiva de melhora eleva a existência biológica acima de outros direitos fundamentais, como a autodeterminação e a vida privada, desconsiderando as crenças, expectativas e liberdades individuais. A visão de que a medicina e o direito devem perseguir a preservação da vida a qualquer custo, sem levar em conta a qualidade dessa vida e o sofrimento do indivíduo deve ser superada. A possibilidade jurídica de que o sofrimento sem esperança de cura possa ser evitado é um objetivo ético e deve ser incorporado a uma visão humanitária do Direito. Conforme o constitucionalista espanhol Villar, o direito à morte assistida deve ser analisado conforme a tríade que forma o seu núcleo: o bem constitucional vida humana, o direito à vida e a inexistência de um direito próprio à morte, sugerindo que a legislação deve refletir uma abordagem mais personalista e humanitária, sobretudo em um contexto eutanásico.¹⁵²

Foram observadas na regulamentação da eutanásia as três questões distintas, destacadas por Dworkin, que transcorrem a controvérsia da descriminalização da prática: a autonomia do paciente, os seus interesses fundamentais e o valor inerente da vida humana.¹⁵³ Essas são três questões morais e políticas, apontadas pelo autor, que pautam o debate legitimando a positivação desse direito. Nesse sentido, assim como a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos influenciou no tratamento normativo da eutanásia na Espanha, não obstante o catolicismo ser a religião de maior expressão no país europeu, é

¹⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 161.

¹⁵² VILLAR, Gregorio Cámara. **La tríada “bien vida/derecho a la vida/inexistencia del derecho a la muerte” ante un contexto eutanásico**. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/blog/la-tr%C3%ADada-bien-vida-derecho-a-la-vida-inexistencia-del-derecho-a-la-muerte-ante-un-contexto-eutan%C3%A1sico>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁵³ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 280.

possível que a promoção do debate na Europa influencie a discussão acerca da atualização do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao analisarmos o tratamento normativo da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro atual e a possibilidade de descriminalização da conduta no Brasil, alguns pontos que divergem do contexto espanhol merecem ser destacados: a falta de um tipo penal específico para a conduta eutanásica no Código Penal brasileiro; o atraso em normatizar o aborto, em comparação ao tratamento normativo espanhol sobre o mesmo tema; a necessidade de amadurecimento social para debater sobre o aborto e a eutanásia – questões que são paralelas; e a falta de participação e mobilização social para reivindicar essas demandas.

Diante da carência de um debate aprofundado e civilizado sobre essas matérias tão sensíveis e, ao mesmo tempo, tão urgentes, foi necessário esclarecer o conceito de Eutanásia a fim de salientar que o debate proposto por este trabalho acerca da descriminalização e regulação da eutanásia no Brasil não pretende ensejar solução para problemas sociais, econômicos ou mesmo para problemas decorrentes dos desafios estruturais do sistema de saúde.

Como analisado no caso da Suíça, é notório que a descriminalização da conduta não resulta suficiente, é necessário, portanto, regulamentá-la. Assim, a lei espanhola apresenta-se como um bom estudo de caso para o tratamento normativo da eutanásia no Brasil, pois mostra-se, num primeiro momento, suficientemente garantista e adequadamente burocrática. Fornece um arcabouço normativo bem elaborado para a garantia do direito à prestação da morte assistida de modo responsável e estruturado burocraticamente, a fim de que não seja passível de críticas antagonistas e infundadas no sentido da negligência estatal da proteção do bem da vida e tampouco a estrutura proposta pretende ensejar burocracias desnecessárias, viabilizando, assim, a devida fruição do novo direito.

Por fim, como tem acontecido na maioria dos países que descriminalizaram a conduta, destaca-se a necessidade de um debate político amplo, cuidadoso, humanizado e multidisciplinar sobre o direito à vida e a eutanásia, considerando os aspectos éticos, médicos e legais envolvidos a fim de que o texto legislativo trate sobre a descriminalização da eutanásia no Brasil e sua regulação de modo adequado, estabelecendo os requisitos necessários bem como as garantias da prestação do direito à morte assistida.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Parlamentos Comparados**: Visão Contemporânea. Estados Unidos da América, Espanha, França e Brasil. Brasília: Centro de Documentação e Informação, Edições Câmara, 2011. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6084/parlamentos_comparados_aragao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 dez. 2023.
- AYLWIN; Vicente F. **Entrevista Eutanasia**. Diario Constitucional.cl, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.diarioconstitucional.cl/entrevistas/jose-juan-moreso-catedratico-de-filosofia-del-derecho-en-los-casos-de-padecimientos-graves-producidos-por-una-enfermedad-terminal-o-cronica-e-invalidante-la-vida-humana-se-ha-convertido-en/> Acesso em: 26 dez. 2023.
- BACHILLI, João Victor. **Barroso**: sou militante pela eutanásia. Agência de Notícias CEUB, 24 out. 2015. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/destaque/ministro-do-stf-sou-militante-pela-eutanasia/>. Acesso em: 06 jan. 2024.
- BARBOSA, Gabriel. **Aumenta o "turismo da morte"**: Número crescente de estrangeiros compra passagem só de ida para a Suíça em busca de uma "morte digna". Swissinfo.ch, 13 set. 2002. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/aumenta-o—turismo-da-morte-/2927520>. Acesso em: 24 dez. 2023.
- BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; LOSURDO, Federico. Eutanásia no Brasil: entre o código penal e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 165-186, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v5i2.52151>. Acesso em: 02 jan. 2024.
- BARRETTO, Vicente de Paulo; MOTA, Mauricio. **Por que estudar filosofia do direito?** Aplicações da Filosofia do Direito nas decisões judiciais. Brasília: ENFAM, 2011. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/Filosofia-do-direito_site.pdf. Acesso em: 18 dez. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A Morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia (MG), v. 38, n. 1, p. 235-274, dez. 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>. Acesso em: 23 dez. 2023.
- BONDOLFI, Sibilla. **Dignitas e seu trabalho missionário pela eutanásia no exterior**. Swissinfo.ch, 14 nov. 2018. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/economia/suic%C3%ADdio-assistido_dignitas-e-seu-tra

balho-mission%C3%A1rio-pela-eutan%C3%A1sia-no-exterior/44539298. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 dez 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Agravo Regimental no Mandado de Injunção n. 6.825/DF. Órgão Julgador: Tribunal do Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 11 de abril de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Recurso Extraordinário n. 494.601/RS. Órgão Julgador: Tribunal do Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Julgado em: 28 de março de 2019.

CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Júlio Edstron S.; SANTOS, Carolina Costa. O ESTADO LAICO NA ATUALIDADE: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 357-388, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p357-388>. Acesso em: 09 dez. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

CNN Brasil. **Candidatos a presidente falam sobre a eutanásia**. CNN, 02 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/candidatos-a-presidente-falam-sobre-a-eutanasi-a/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

COLLUCCI, Claudia; LEITE, Fabiane; GOIS Antônio. **Médicos revelam que eutanásia é prática habitual em UTIs do país**: Profissionais da UTI dão sobrecarga de medicamentos ou desligam aparelhos de doente terminal. Folha de São Paulo, 20 fev. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2002200501.htm>. Acesso em: 06 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Justiça valida Resolução 1805, que trata sobre ortotanásia**. Conselho Federal de Medicina, 06 dez. 2010. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/justica-valida-resolucao-1805-que-trata-sobre-ortotanasia/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Médicos revelam que eutanásia é prática habitual em UTIs do país**. Conselho Federal de Medicina, 22 mai. 2005. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/medicos-revelam-que-eutanasia-e-pratica-habitual-e-m-utis-do-pais/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1805, de 09 de novembro de 2006**. Brasília, nov. 2006.

DURÁN, Manuel Carrasco. Aborto, eutanásia, recusa a tratamento médico e reprodução assistida: interpretação constitucional e biodireito. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 32, n. 114, p. 31-64, abr./set. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92107>. Acesso em: 27 dez. 2023.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189, 16 dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i3.46620>. Acesso em: 06 jan. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

EL MUNDO. **El Constitucional rechaza el recurso del PP contra la eutanasia y limita la objeción de conciencia al personal sanitario**. El Mundo España, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.elmundo.es/espana/2023/09/13/6501b470e9cf4a5d728b45b7.html>. Acesso em: 26 dez. 2023.

ESPAÑA. Constituição [1978]. **Constitución Española**. Madrid. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 22 dez. 2023.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 1/2023, de 28 de febrero, por la que se modifica la Ley Orgánica 2/2010, de 3 de marzo, de salud sexual y reproductiva y de la interrupción voluntaria del embarazo**. Madrid, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2023-5364>. Acesso em: 26 dez. 2023.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 2/2010, de 3 de marzo, de salud sexual y reproductiva y de la interrupción voluntaria del embarazo**. Madrid, 03 mar. 2010. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-3514>. Acesso em: 26 dez. 2023.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2021, de 24 de Marzo, de Regulación de La Eutanasia**. Madrid, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2021/03/24/3>. Acesso em: 20 dez. 2023.

ESPAÑA. **O presidente Lula visita a Espanha**. Madrid, abr. 2023. Disponível em: <https://www.exteriores.gob.es/Embajadas/brasilia/pt/Comunicacion/Noticias/Paginas/Articulos/Visita-de-Presidente-Lula-a-Espa%C3%B1a.aspx>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. **Recurso de Amparo n. 3.574/2008, Sentencia n. 37/2011, de 28 de marzo de 2011**. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/6819#complete_resolucio_n. Acesso em: 26 dez. 2023.

ESTEVEES, A. L. Relations between Brazil and Spain under the Bolsonaro's government. **Cuadernos Iberoamericanos**, Moscow, v. 9, n. 2, p. 48-64, 17 dez. 2021. Moscow State Institute of International Relations. Disponível em: https://www.iberpapers.org/jour/article/view/443?locale=en_US. Acesso em 16 dez. 2023.

FACCINI NETO, Orlando. **Questões morais e direito penal**: estudos reunidos. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Constitucionalista diz que lei ampara ortotanásia no país**: Para Luís Roberto Barroso, interpretação do Código Penal deve ser realizada à luz de princípios como o da dignidade humana. Folha de São Paulo, 04 dez. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0412200613.htm>. Acesso em: 06 jan. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Como se desenvolve o Judiciário espanhol**. Consultor Jurídico, nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-09/segunda-leitura-desenvolve-sistema-justica-espanha#:~:text=Os%20sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20da,forte%20influ%C3%Aancia%20do%20Direito%20Romano>. Acesso em: 26 mar. 2022.

FRIEDE, Reis. Direito à morte digna. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 83, p. 107-123, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/164165>. Acesso em: 06 jan. 2024.

GASPAR, António Henriques; MIGUEL, João Manuel da Silva. **Sumários de Jurisprudência**. Gabinete de Documentação e Direito Comparado: Lisboa, 2002. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/sumarios_tedh_2002.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023

GODDARD, Jorge Adame. Los principios de la bioética. *In*: GODDARD, Jorge Adame *et al.* **La bioética**: Un reto del tercer milenio. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/9372>. Acesso em: 22 dez. 23.

GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (org.). **Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Almedina, 2017.

GODOY, Daniel Polignano. Aspectos relevantes sobre a organização do Poder Judiciário Espanhol: Seleção e Formação de Magistrados, a Reforma da Secretaria Judicial e a Figurado Secretário Judicial. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 85-105, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/247>. Acesso em: 26 mar. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Presidente Lula conversa com o presidente do Governo da Espanha sobre necessidade de concluir acordo Mercosul – União Europeia**. Planalto, Relações Exteriores, Brasília, 03 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/11/presidente-lula-conversa-com-o-presidente-do-governo-da-espanha-sobre-necessidade-de-concluir-acordo-mercossul-2013-uniao-europeia>. Acesso em: 10 dez. 2023.

LANUZA, Carmen Tomás-Valiente (org.). **La eutanasia a debate**: Primeras reflexiones sobre la Ley Orgánica de Regulación de la Eutanasia. Madrid: Marcial Pons, 2021.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira (org.). **A importância da Espanha para o Brasil**: história e perspectivas. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em:
https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-220-importancia_da_espanha_para_o_brasil_historia_e_perspectivas_a. Acesso em: 08 dez. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

MÉNDEZ, Lourdes. **Abascal presenta el recurso de inconstitucionalidad de VOX a la ley de eutanasia**. Vox, 16 jun. 2021. Disponível em:
https://www.voxespana.es/grupo_parlamentario/notas-de-prensa-grupo-parlamentario/recurso-inconstitucionalidad-vox-ley-eutanasia-texto-integro-20210616. Acesso em: 26 dez. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Declaração da Presidenta da República Federativa do Brasil e do Presidente de Governo espanhol** - Madri, 19 de novembro de 2012. Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 19 dez. 2012. Disponível em:
https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-da-presidenta-da-republica-federativa-do-brasil-e-do-presidente-de-governo-espanhol-madri-19-de-novembro-de-2012. Acesso em: 10 dez. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Lista e íntegra dos atos assinados por ocasião da visita do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao Reino da Espanha**. Nota à Imprensa n. 156, Brasília, 28 abr. 2023. Disponível em:
https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/lista-e-integra-dos-atos-assinados-por-ocasio-da-visita-do-presidente-luiz-inacio-lula-da-silva-ao-reino-da-espanha. Acesso em: 10 dez. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Reino da Espanha**. Ministério das Relações Exteriores, 02 jul. 2014. Disponível em:
<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/reino-da-espanha>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*.

NATIONAL COMMISSION FOR THE PROTECTION OF HUMAN SUBJECTS OF BIOMEDICAL AND BEHAVIORAL RESEARCH. **The Belmont Report**. Washington: United States Government Printing Office, 1978. Disponível em:
<https://www.ufrgs.br/bioetica/belmont.htm>. Acesso em 22 dez. 2023.

NOTÍCIAS JURÍDICAS. **Ley Orgánica 1/2023**: En vigor la reforma de la Ley del aborto. Noticias Jurídicas, 03 dez. 2023. Disponível em:
<https://noticias.juridicas.com/actualidad/noticias/17809-ley-organica-1-2023:-en-vigor-la-reforma-de-la-ley-del-aborto/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

NOVAIS, Alinne Arquette L.; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco B.; MOREIRA, Raquel V. **Tratado de Bioética Jurídica**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 17 dez. 2023.

PÉREZ, Susana Ferrín. **La Despenalización Y La Regulación De La Eutanasia En España**. Human Rights Pulse, 12 mai. 2021. Disponível em:

<https://www.humanrightspulse.com/mastercontentblog/la-despenalizacion-y-la-regulacion-de-la-eutanasia-en-espaa-1>. Acesso em: 26 fev. 2022.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão do Tribunal Constitucional n. 5/2023**. Diário da República. Lisboa, 03 fev. 2023. Disponível em:

<https://files.dre.pt/1s/2023/02/02500/0001200096.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

PRADO, Thiago; PEREIRA, Paulo Celso. **Ao assumir STF, Fux mira uma corte mais distante da política**. O Globo, 16 ago. 2020. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/578932/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 jan. 2024.

QUARESMA, Heloisa Helena. **Análise do filme Mar Adentro e o instituto da eutanásia**. JurisWay, 25 dez. 2009. Disponível em:

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3366. Acesso em: 24 dez. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; DADALTO, Luciana (org.). **Direito e Medicina: A Morte Digna nos Tribunais**. 2. ed. Indaiatuba (SP): Foco, 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 6. ed. Indaiatuba (SP): Foco, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SHIMAMURA, Emilim; TERASACA, Cinthia; Amaral, Ana Cláudia C. Z. Mattos. Em defesa da eutanásia e de um Estado Democrático legítimo e laico segundo a Teoria de Jurgem Habermas. **Revista Eletrônica de Direito Privado da UEL**, Londrina (PR), v. 1, n. 3, set./dez. 2008. Disponível em:

https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Cinthia_e_Emilim_Eutan%C3%A1sia_Habermas.pdf. Acesso em: 06 jan. 2024.

SOUZA, Renato. **"Estado deve evitar que aconteça", diz Barroso sobre o aborto**: Magistrado defendeu medidas contraceptivas e ajuda financeira para mulheres em situação de vulnerabilidade *Correio Braziliense*, 20 dez. 2023.

Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/12/6773420-estado-deve-evitar-que-aconteca-diz-barroso-sobre-o-aborto.html>. Acesso em: 06 jan. 2024.

TOHARIA, José Juan. Sistema judicial y cultura jurídica en España (1975-2000). *In*: FIERRO, Héctor Fix; FRIEDMAN, Lawrence M.; PERDOMO, Rogélio Pérez (org.). **Culturas jurídicas latinas de Europa y América en tiempos de globalización**.

Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003. *E-book*. Disponível em: http://biblioteca.juridicas.unam.mx:8991/F/?func=direct&doc_number=1872153. Acesso em: 26 mar. 2022.

UDA, Kaoru. **Organizações de suicídio assistido batem recordes de membros**. Swissinfo.ch, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/organiza%C3%A7%C3%B5es-de-suic%C3%ADdio-assistido-batem-recordes-de-membros/48361490>. Acesso em: 24 dez. 2023.

VILLAR, Greogio Cámara. **La tríada “bien vida/derecho a la vida/inexistencia del derecho a la muerte” ante un contexto eutanásico**. Blog del CEPC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/blog/la-tr%C3%ADada-bien-vida-derecho-a-la-vida-inexistencia-del-derecho-a-la-muerte-ante-un-contexto-eutan%C3%A1sico>. Acesso em: 26 dez. 2023.